



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ**  
**JOYCE MARIA RANGEL PIERRE MOREIRA**

**ANÁLISE DO INSTITUTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-  
EXECUTIVIDADE SOB A ÓTICA DA NOVA REFORMA  
DO PROCESSO DE EXECUÇÃO**

**FORTALEZA – CEARÁ**

**2007**

341.46521  
M835a  
(S446)  
(T625)

Joyce Maria Rangel Pierre Moreira

## Análise do Instituto da Exceção de Pré-Executividade sob a Ótica da Nova Reforma do Processo de Execução

Monografia apresentada ao Curso de Especialização em Direito Processual Civil do Centro de Estudos Sociais Aplicados, da Universidade Estadual do Ceará, em convênio com a Escola Superior do Ministério Público, como requisito parcial para obtenção do título de especialista em Direito Processual Civil.

Orientadora: Profa. Ms. Fernanda Cláudia Araújo da Silva

Fortaleza – Ceará

2007



Universidade Estadual do Ceará - UECE

Centro de Estudos Sociais Aplicados - CESA

Coordenação do Programa de Pós-Graduação - *Lato Sensu*

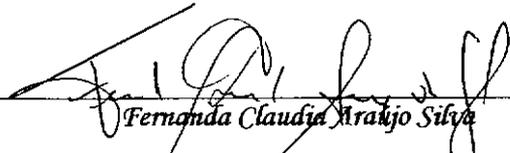
## COMISSÃO JULGADORA

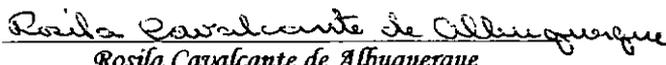
### JULGAMENTO

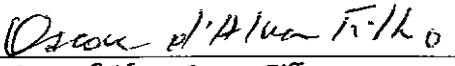
A Comissão Julgadora, Instituída de acordo com os artigos 24 a 25 do Regulamento dos Cursos de Pós-Graduação da Universidade Estadual do Ceará / UECE aprovada pela Resolução e Portarias a seguir mencionadas do Centro de Estudos Sociais Aplicados - CESA/UECE, após análise e discussão da Monografia Submetida, resolve considerá-la **SATISFATÓRIA** para todos os efeitos legais:

Aluno (a): Joyce Maria Rangel Pierre Moreira  
Monografia: Análise do Instituto da Exceção de Pré-Executividade sob a Nova Ótica da Nova Reforma do Processo de Execução.  
Curso: Especialização em Direito Processual Civil  
Resolução: 2516/2002 - CEPE, 27 de dezembro de 2002  
Portaria: 130/2007  
Data de Defesa: 27/11/2007

Fortaleza - CE, 27 de novembro de 2007

  
\_\_\_\_\_  
Fernanda Claudia Araújo Silva  
Orientadora/Presidente/Mestre

  
\_\_\_\_\_  
Rosila Cavalcante de Albuquerque  
Membro/ Doutora

  
\_\_\_\_\_  
Oscar d'Alva e Souza Filho  
Membro/ Livre Docente

## AGRADECIMENTOS

À Deus e à Maria Santíssima, por todas as graças alcançadas durante a realização deste trabalho.

Ao Eduardo, companheiro e amigo, Eduardo Filho, Gustavo e a Maria Beatriz, amores da minha vida, pela compreensão pelas horas subtraídas de seus convívios.

À Flávia, pela credibilidade e incentivo, sem os quais não teria sido possível a realização desse empreendimento.

À Fernanda Cláudia Araújo da Silva, a quem muito admiro, pela paciência e confiança a mim depositadas.

À Sílvia Meiry, amiga de todas as horas, com quem dividi as alegrias e dificuldades ocorridas no decorrer deste curso.

## RESUMO

É sabido que no processo de execução a regra é que, após devidamente garantido o juízo, poderá o devedor discutir, jurisdicionalmente, a questão através dos Embargos à Execução. Nessa perspectiva estava disposto o Código de Processo Civil de 1973. No entanto, com base na doutrina e jurisprudência que trata da objeção de pré-executividade, podia o devedor arguir matérias que deveriam ter sido apreciadas de ofício pelo juiz, quais sejam, a falta dos pressupostos legais, bem como a ausência de quaisquer uma das condições da ação executiva, sem que haja a obrigatoriedade de se efetivar a penhora, e que, muitas vezes, encerra o processo de execução. A gradativa modificação da doutrina e jurisprudência admitiram o cabimento da exceção de pré-executividade não só em relação aos casos de ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo de execução, independentemente de embargos e da garantia do juízo, mas também em relação a diversas matérias. Quando em exceção de pré-executividade alega matéria atinente ao juízo de admissibilidade, bem como de mérito na execução (sem que haja a necessidade de dilação probatória) poderá abreviar o curso do procedimento da execução em homenagem ao princípio da economia processual e tornar o processo de execução mais justo e efetivo para ambas as partes da relação processual. Toda essa discussão deve prevalecer a respeito do instituto ainda que diante da nova reforma no processo de execução, até mesmo porque prevalece o instituto da exceção à execução nas execuções fiscais, a qual não foi objeto de modificação.

Palavras-chave: Exceção de Pré-executividade. Execução Fiscal. Embargos do Devedor

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>08</b>
<b>2 O NOVO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.....</b>	<b>11</b>
2.1 A questão do Sincretismo Processual como Elemento Fundamental à Nova Lei de Execução.....	11
2.2 A Execução Indireta no Novo Procedimento Executório.....	13
2.3 A Nova Fase Incidental de Execução.....	18
2.3.1 Necessidade da Manifestação do Demandante em Face do Princípio da Demanda ou da Iniciativa.....	19
2.3.2 Da Cominação de Multa no Cumprimento da Sentença.	19
2.3.3 Dispensa da Segurança do Juízo diante da Nova Lei.....	21
2.3.4 Modalidades de Resposta do Devedor no Cumprimento de Sentença.....	22
2.3.5 Identificação quanto à Natureza da Decisão que Resolve a Impugnação.....	24
2.3.6 Competência para o Cumprimento da Sentença.....	25
<b>3 A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EM FACE DÀ NOVA LEI DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.....</b>	<b>27</b>
3.1 Conceito de Exceção de Pré-Executividade.....	27
<b>4 A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE COMO DIREITO DE DEFESA....</b>	<b>30</b>
4.1 A Exceção de Pré-Executividade como Abuso de Defesa.....	32
4.2 As Questões de Pré-Executividade e a Impugnação no Cumprimento de Sentença em Face da Lei nº 11.382/2006.....	33

4.2.1 A Presença do Princípio do Menor Sacrifício do Devedor e o Contraditório na Execução através da Exceção de Pré-Executividade.....	34
4.2.3 A Exceção de Pré-Executividade em Face da Lei nº 11.382, de 06/12/2006.....	36
4.3 Os Incidentes de Pré-Executividade e sua Existência em Face da Execução Fiscal.....	37
4.4 Os Novos Embargos à Execução em Face da Lei nº 11.382, (a nova Execução Extrajudicial) e as Exceções de Pré-Executividade.....	40
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>44</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>47</b>
<b>ANEXOS.....</b>	<b>51</b>
Anexo I – Lei nº 11.382/2006.....	52
Anexo II – Lei nº 6.830/1980.....	71

## 1 INTRODUÇÃO

A execução é um processo em que o exeqüente está em posição de vantagem em relação ao executado, tendo em vista o fato de possuir um título executivo, e que nossa legislação processual não contempla meios de defesa no bojo do processo executivo.

Tal processo tem o poder de levar o executado a sofrer constrição patrimonial por meio do ônus da penhora, mesmo se entender indevida a pretensão executiva, e ainda que se verifique que a execução é infundada e, por isso, não pode prosperar, ou ainda que seja irregular, abusiva, com vícios formais, tais como: ausência das condições da ação ou pressupostos de existência e validade do processo, para que o executado possa oferecer embargos (Art. 736 do Código de Processo Civil), terá que previamente, garantir a segurança do juízo através de depósito, em dinheiro ou coisa, espontânea ou coercitivamente.

Assim, surgiu a denominada exceção de pré-executividade, que permite ao devedor submeter ao conhecimento do Juiz, nos próprios autos da execução, independentemente de penhora ou embargos, em qualquer fase do procedimento, determinadas matérias suscetíveis de apreciação de ofício ou à nulidade do título, que seja evidente, e, quando acolhida, extingue o processo de execução.

Por que o executado terá de garantir o juízo se existe certeza de que a execução não prosperará, por ser nula ou mesmo inexistente? Isso seria onerar, por mero apego ao formalismo, aquele a quem o direito tem que socorrer.

Os adversários à tese da exceção de pré-executividade têm, de um modo geral, advertido quanto aos perigos das distorções passíveis de serem causadas pelo uso indiscriminado desta figura. Tornando-se, assim, ao invés de um meio de defesa ao processo executivo, ser um verdadeiro abuso de defesa, buscando-se, apenas, procrastinar a execução.

Procura-se, neste trabalho, trazer à baila as polêmicas acerca da utilização ou não da exceção de pré-executividade, principalmente após as reformas que o Código de Processo Civil se submeteu com o advento da nova lei do cumprimento de sentença e o novo procedimento executório dos títulos executivos extrajudiciais.

Este trabalho monográfico terá por base a pesquisa bibliográfica e documental, por meio de livros, revistas, publicações impressas. Além de estudos de leis, projetos de leis, normas, resoluções e pesquisa na Internet.

O escopo desta pesquisa é aumentar o conhecimento do pesquisador no que se refere à nova sistemática do processo de execução e a possibilidade de interposição de exceção de pré-executividade. Sendo Descritiva tem como fito descrever as hipóteses de admissibilidade desse instituto, mesmo ainda que diante de uma nova modelagem do processo de execução da lei do cumprimento de sentença. Com uma abordagem exploratória, objetiva-se explorar todas as formas de aplicabilidade desta, para fazer novos questionamentos em pesquisas ulteriores.

Quanto à estruturação, a monografia encontra disposta em quatro capítulos, a saber: no primeiro capítulo, introdução; no segundo, aborda-se o novo procedimento executório em face da lei do cumprimento de sentença; no terceiro, apresenta-se a exceção de pré-executividade em face da nova lei do cumprimento de sentença; no quarto, último capítulo, questiona-se acerca da exceção de pré-executividade como direito de defesa, identificando-se questões de pré-

executividade e a impugnação no cumprimento de sentença, além da possibilidade incidente de pré-executividade e sua existência em face de execução fiscal, os novos embargos à execução em face da Lei nº 11.382, de 06 de dezembro de 2006 (a nova execução extrajudicial) e as exceções de pré-executividade.

## 2 O NOVO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

### 2.1 A questão do Sincretismo Processual como Elemento Fundamental à Nova Lei de Execução

O processo de execução, de acordo com o que determinava o Código de Processo Civil de 73, tinha como principais fundamentos os princípios da autonomia, da tipicidade, das medidas executivas e da *nulla executio sine titulo*<sup>1</sup>. Era predominante a regra de que, para a obtenção da coisa devida, necessitava que o executado fosse forçado a cumprir a decisão cognitiva de natureza condenatória por meio do processo de execução autônomo.

Nesse sentido, WAINSTOCK (2006, *on line*) entende que a reforma acabou por mitigar o processo de execução quanto à sua autonomia, não pela Lei nº 11.282/05, mas desde a grande reforma de 1994. Senão vejamos:

Esses princípios, todavia, vêm sendo gradativamente mitigados através das reformas pelas quais sucessivamente tem passado o CPC brasileiro. Assim, p.ex., as ações executivas lato sensu anteriormente eram tidas como meras exceções ao princípio da autonomia; do mesmo modo, antes da reforma ocorrida em 1994, pouco se discutia a respeito do cabimento de medidas coercitivas tendentes a subjugar o executado, compelindo-o ao cumprimento da obrigação.

Hoje, o princípio do sincretismo entre cognição e execução predomina sobre o princípio da autonomia, e a aplicação deste princípio tende a ficar restrita à execução fundada em título extrajudicial.

Há tempos a estrutura do procedimento de execução de sentença vem sendo alterada, colimando tal modificação com a alteração do Art. 461 do CPC, em relação à obrigação de fazer e o Art. 461-A, para a entrega de coisa. A execução de pagar quantia certa, que hoje é regulamentada pelos Arts. 475-J e seguintes foi

---

<sup>1</sup> Nula a execução sem título.

objeto de modificação pela Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, atendendo ao que já preconizava as disposições do Art. 461.

A eficácia dos direitos dos cidadãos, através das ações judiciais ofertadas pelo direito processual, deveria ter sucesso na prática, não podendo ficar prejudicada por meras estruturas teóricas. Como exemplo disso, salientava-se o princípio da autonomia que embasava a distinção dos atos processuais do processo de execução e do processo de conhecimento em dois processos separados, embora não existissem quaisquer exigências lógicas para tal distinção.

Surge, então, a primeira grande mudança na estrutura do procedimento de execução de sentença para pagar quantia certa, com fulcro no Art. 475-J do CPC, que é exatamente a supressão da distinção entre o processo de conhecimento e o de execução.

Ao analisar o fato de que nos casos em que são proferidas decisões concessivas de antecipação dos efeitos da tutela e quando a execução destas decisões ocorrem nos mesmos autos em que foram prolatadas, concluí-se que, com a introdução do novo Art. 475-J do CPC, houve uma correção em uma falha existente em nosso sistema processual civil, pois, anteriormente, a sentença que viesse a confirmar a liminar em ação condenatória deveria ser executada no processo de execução, ou seja, em autos separados.

Ademais, tendo em vista que o objetivo do Art. 475-J do CPC é unir os procedimentos das ações condenatórias e de execução em um só, e, que assim, as atividades jurisdicionais são acopladas na mesma relação jurídico-processual, não mais se fazendo necessária a realização de nova citação do executado-réu, bem como o pagamento de custas processuais para a execução da sentença, bastando, assim, a intimação da parte devedora.

## 2.2 A Execução indireta no novo procedimento executório

Poderá ocorrer a execução indireta da sentença nos casos em que o réu é compelido de pagar em dinheiro. O descumprimento da obrigação inserta na sentença condenatória acarretará a incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. A multa prevista, no Art. 475-J do CPC, é uma consequência imediata do não cumprimento da sentença, não sendo necessário qualquer requerimento do credor<sup>2</sup>.

Sua aplicação se dá *ope legis*, ou seja, antes de se iniciar a fase incidental do cumprimento de sentença<sup>3</sup>.

Nesse sentido, decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça:

LEI 11.232/2005. ARTIGO 475-J, CPC. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. MULTA. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DA PARTE VENCIDA. DESNECESSIDADE.

1. A intimação da sentença que condena ao pagamento de quantia certa consuma-se mediante publicação, pelos meios ordinários, a fim de que tenha início o prazo recursal. Desnecessária a intimação pessoal do devedor.

2. Transitada em julgado a sentença condenatória, não é necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumpri-la.

3. Cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação, em quinze dias, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de 10%. (REsp 954859 / RS - RECURSO ESPECIAL - 2007/0119225-2)

No que tange à prática dos atos de penhora, arrematação, expropriação no patrimônio do devedor, a teor do Art. 475-J do CPC, se faz necessário o requerimento do credor. Assim, apesar da sentença estar unida proceduralmente à ação de execução, guarda a característica condenatória, exigindo a iniciativa do credor.

---

<sup>2</sup> Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.

Portanto, classificam-se, assim, duas diferentes eficácias inerentes à sentença prolatada nos moldes do Art. 475-J do CPC, quais sejam: em relação à incidência de medida coercitiva – aplicação de multa – é, de pronto, executiva; e condenatória, mediatemente executiva, ou seja, dependente do impulso do credor, para realização da execução por expropriação.

Anteriormente já existia no direito brasileiro forma de compelir ao executado o cumprimento de obrigação de pagar quantia certa imposta por sentença, como por exemplo o pagamento da pensão alimentícia, em que é possível a aplicação de medida coercitiva através da prisão civil do devedor, quando não cumprida a obrigação de pagar (CPC, Art. 733, § 1º). Porém, no que se refere ao Art. 475-J do CPC, somente a multa é utilizada como medida coercitiva para o cumprimento da sentença condenatória por quantia certa. Vale salientar que neste caso a multa não tem caráter punitivo, podendo, assim, ser cumulada com a multa citada no inciso V e parágrafo único do Art. 14 do CPC<sup>4</sup>.

Cumprido salientar que o disposto no Art. 475-J do CPC não deixa dúvidas acerca da impossibilidade de o juiz lançar mão de medidas coercitivas a fim de alcançar o cumprimento da sentença, pois, apesar da cominação da multa ter por objetivo coagir o devedor a realizar o comando imposto pelo juiz, tal forma de coerção – multa – está explícita no citado artigo, não podendo, assim, o juiz escolher outra forma de medida coercitiva para o cumprimento da sentença.

O que foi explanado acima é um clássico exemplo de aplicação do princípio da tipicidade das medidas executivas, pois não é o juiz, mas sim a norma jurídica que estabelece o tipo de medida executiva a ser utilizada. No âmbito do Art. 475-J do CPC, foi fixada a incidência de multa, bem como seu o valor, que é de 10%

---

3 No entanto, há quem entenda, segundo a letra da lei, que a aplicação da multa só poderá ser concedida se o exequente a requerer.

4 Parágrafo único. Ressalvados os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB, a violação do disposto no inciso V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa; não sendo paga no prazo estabelecido, contado do trânsito em julgado da decisão final da causa, a multa será inscrita sempre como dívida ativa da União ou do Estado.

(dez por cento) sobre o valor da condenação, e não poderá o juiz em face do tipo de delito/ilícito praticado alterar o valor da multa, nem tampouco afastar a sua incidência.

Diferentemente da hipótese do Art. 461, §§ 5º e 6º do CPC, em que poderá o juiz aplicar multa por ele arbitrada, tanto em relação ao seu valor, bem como em relação ao modo a ser paga. Aqui, dessa forma, já se configura aplicação do princípio da atipicidade das medidas executivas.

Há casos em que a multa poderá deixar de ser aplicada pelo juiz, desde que o réu comprove que a impossibilidade do cumprimento da obrigação de pagar não resultou de ato de sua vontade. Tal circunstância poderá ocorrer, excepcionalmente, quando o cumprimento da obrigação acarretar para o réu um dano gravíssimo, como, por exemplo, se o valor da condenação ultrapassar o valor de seu patrimônio, ou ainda, quando seus bens estão penhorados por força de outra execução. Poderá, ainda, acontecer de o réu não ter dinheiro para cumprir a obrigação ou tenha somente bens móveis ou imóveis de difícil alienação, neste caso não poderá a multa ser incidida. Cabe esclarecer que somente haverá exclusão da multa quando a circunstância que justifique seu afastamento decorra de fato alheio à vontade do executado.

Reza a norma do § 4º do Art. 475-J do CPC que não poderá a multa existir independentemente da obrigação consignada no título exequendo, pois se a sentença imputar ao réu o cumprimento de obrigação e através de recurso – embargos declaração ou apelação – houver a reforma da sentença, em favor do réu, neste caso não haverá incidência de multa, ou ainda se ocorrer reforma da sentença, mesmo que parcialmente, a multa será revista. Por fim, diga-se, ainda, que, caso haja o pagamento parcial da obrigação pelo réu, somente em relação ao restante da dívida poderá incidir a multa.

Outra alteração importante no procedimento de execução de sentença, segundo o Art. 475-J do CPC, é a desnecessidade da citação do devedor para pagar ou nomear bens à penhora. Simplesmente ocorre a intimação do réu, para cumprir a obrigação interposta pela sentença condenatória, que deverá ser feita através de seu patrono, mediante publicação no Diário Oficial. Caso não ocorra o seu cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias, será imputada ao executado a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, desde que a realização das medidas executivas seja solicitada pelo credor. Dessa forma, portanto, o juiz não poderá, de ofício, determinar a realização de atos executórios, em favor do credor, sem seu prévio requerimento<sup>5</sup>.

No entanto, se houver o pedido da prática das medidas executivas e a sentença exeqüenda for alterada, mesmo que parcialmente, ou ainda anulada, será observado o disposto no Art. 574 do CPC, no qual o autor/credor é totalmente responsabilizado pelos possíveis danos sofridos pelo réu/executado.

Com advento do § 3º do Art. 475-J do CPC, na execução da sentença condenatória em quantia certa, é o exeqüente quem poderá indicar os bens a serem penhorados, quando do requerimento da realização dos atos executivos. Porém, poderá o executado não concordar com a indicação do bem pelo autor/exeqüente, pois a jurisprudência é unânime, de que não é inalterada a ordem descrita no Art. 655 do CPC. Portanto, caberá ao juiz, no caso de não aceitação do devedor em relação ao bem indicado pelo credor, decidir atendo-se aos princípios da efetividade e da menor restrição (Arts. 612 e 620 do CPC), determinando, ainda, que a penhora seja efetivada sobre o bem indicado pelo devedor.

A alteração estrutural do procedimento de execução de sentença condenatória em dinheiro extinguiu a figura dos embargos à execução, exceto em relação à execução contra a Fazenda Pública. Deverá o devedor/executado valer-

---

<sup>5</sup> Salvo, de acordo com o recente entendimento do STJ acima exarado.

se do instituto da impugnação, classificada como incidente processual, que será recebida no prazo de 15 (quinze) dias, após a realização da penhora, conforme o § 1º do Art. 475-J do CPC.

Vale salientar que a impugnação não traz em seu bojo natureza autônoma, ao contrário dos embargos à execução, nem tampouco paralisa o processo. Porém, como toda regra há exceção, poderá a impugnação suspender a execução se ocorrer algum dos casos previstos no Art. 475-M do CPC.

Com fulcro no § 3º do Art. 475-J do CPC, é possível que juntamente ao requerimento das medidas executivas, o credor possa atribuir um valor ao bem que indicar à penhora. Neste caso, se não houver oposição por parte do executado, será dispensada a avaliação do referido bem. A este caso podemos aplicar, analogicamente, o disposto no Art. 684 do CPC.

Na antiga sistemática procedimental da execução da sentença, a jurisprudência dominante afastava a possibilidade do bem penhorado ser avaliado por oficial de justiça, tendo em vista o disposto no Art. 680 do CPC, que diz que tal atividade só poderia ser exercida por avaliador oficial ou perito. Atualmente a Lei permite que a avaliação do bem seja feita por oficial de justiça, devendo este indicar na avaliação os critérios utilizados e seguir os mesmos cuidados observados pelo perito quando da avaliação de algum bem, a não ser que a avaliação necessite de “conhecimentos especializados”. Tal afirmação encontra abrigo à luz do § 2º do Art. 745-J do CPC.

### 2.3 A nova fase incidental de execução

A obrigação de fazer, não fazer e de dar é regida nos termos dos Arts. 461 e 461-A do CPC, conforme declara o Art. 475-I<sup>6</sup> do mesmo Estatuto Legal. Desta forma não houve mudanças quanto ao procedimento de cumprimento das sentenças em que o juiz tenha determinado ao réu a obrigação de fazer, não fazer ou ainda de dar coisa certa ou incerta. Porque no âmbito da tutela específica alcançada através das sentenças mandamentais ou executivas, estas desobrigam o processo autônomo de execução para alcançar o fim colimado.

Em relação às sentenças condenatórias, cujo objeto é a obrigação de pagar quantia monetária, nisso pode-se detectar a nova fase incidental de execução, pois sua execução deverá correr nos próprios autos da ação, como uma nova fase do processo, mas não mais em autos separados, como anteriormente por meio dos embargos à execução em que se apresentavam uma estrutura processual autônoma.

---

<sup>6</sup> Art. 475-I. O cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo.

### 2.3.1 Necessidade da manifestação do demandante em face do princípio da demanda ou iniciativa

Cumprido ao possuidor do direito, ou seja, ao exequente, a capacidade de iniciar a fase incidental do cumprimento da sentença. Atende-se ao princípio da demanda ou iniciativa, que consiste no requerimento das medidas executivas (Art. 475-J<sup>7</sup> do CPC). Vale ressaltar que o juiz não poderá determinar de ofício o cumprimento de atos executivos visando ao cumprimento da sentença.

### 2.3.2 Da cominação de multa no cumprimento da sentença

Para obrigar o devedor a adimplir a obrigação de pagar uma determinada quantia monetária descrita no título exequendo, o legislador determinou a imposição de multa no caso do não cumprimento da obrigação de pagar, que terá como beneficiário o credor da obrigação. A multa criada pelo Art. 475-J do CPC tem natureza coercitiva indireta e incidirá no valor de 10% (por cento) sobre o valor da condenação. É uma espécie de sanção legal aplicada pelo não cumprimento da obrigação.

Nesse sentido, afirma o DIDIER JR. (2006, p. 450) que “A multa tem assim dupla finalidade: servir como *contramotivo* para o inadimplemento (coerção) e punir o inadimplemento (sanção)”.

---

7 Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.

§ 1º Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias.

§ 2º Caso o oficial de justiça não possa proceder à avaliação, por depender de conhecimentos especializados, o juiz, de imediato, nomeará avaliador, assinando-lhe breve prazo para a entrega do laudo.

§ 3º O exequente poderá, em seu requerimento, indicar desde logo os bens a serem penhorados.

§ 4º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput deste artigo, a multa de dez por cento incidirá sobre o restante.

§ 5º Não sendo requerida a execução no prazo de seis meses, o juiz mandará arquivar os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.

O prazo fixado pela Lei para que o exeqüente cumpra voluntariamente a obrigação é de 15 (quinze) dias. Este prazo determina o momento em que o executado se torna inadimplente e a partir daí poderá o titular do direito requerer o cumprimento da sentença. Vale ressaltar que somente após o trânsito em julgado da sentença, ou seja, quando se torna exeqüível, haverá a intimação do executado para o cumprimento voluntário da obrigação e expirando este prazo, de imediato, será aplicada a referida multa.

Também fica desobrigada a observância do artigo 282 do CPC quanto à qualificação das partes, bem como pedido de nova citação, quando o credor elaborar seu requerimento de execução incidental, considerando que não tem caráter de ação autônoma, deverá sua petição ser elaborada de forma simples, contudo, deverá constar a memória discriminada e atualizada do cálculo que reputa correto, observando o disposto no art. 614, II do CPC, nos casos de sentença ilíquida.

Caso o credor se abstenha, pelo prazo de 6 (seis) meses, de requisitar ao juiz as medidas executivas necessárias para atividade de execução forçada, quais sejam: expedição de mandado de penhora e avaliação, deverá o processo ser remetido ao arquivo provisório, sem prejuízo de um posterior desarquivamento, desde que observado o prazo prescricional. Ressalte-se que, somente em relação às sentenças ilíquidas, ou seja, quando o exeqüente terá que elaborar a planilha de cálculo, se refere ao prazo descrito acima.

### 2.3.3 Dispensa da Segurança do Juízo diante da Nova Lei

Considerando que a lei acabou com o instituto de nova citação para que o devedor cumpra a obrigação retratada no título executivo ou nomeie bens à penhora, basta que o credor apresente seu requerimento de medidas executivas, para que o juiz determine a complementação da fase incidental da execução, com a

expedição de mandado de penhora e avaliação, devendo a intimação do executado aguardar a realização da penhora e sua subsequente avaliação.

Não há dúvidas de que caso o credor indique um bem do devedor passível de penhora, conforme permite o § 3º do Art. 475-J do CPC, não será expedido o mandado de penhora e avaliação, desde que tal indicação seja acompanhada de documento idôneo que comprove a propriedade do devedor. Nestes termos, o juiz mandará que a referida indicação seja reduzida a termo.

Feito isso, o executado deverá ser intimado da penhora e da avaliação por meio de seu advogado pelo Diário Oficial. Caso haja renúncia de seu patrono, deverá a intimação do devedor ser pessoal, através de oficial de justiça.

Encerrado o prazo para o cumprimento voluntário da obrigação, inicia-se a segunda fase da nova sistemática do cumprimento de sentença. Nesta fase, se houver a incidência de impugnação do devedor, serão devidos honorários advocatícios, nos termos do § 1º do Art. 20 do CPC.

Nesse sentido afirma LOJO *et al.* (2006, p. 374):

Como resultado da subtração da ação executória e dos embargos à execução, não há como possibilitar a condenação em custas e honorários advocatícios de sucumbência na fase de *cumprimento e impugnação*, restando a possibilidade da condenação nas despesas se ocorrer o incidente de impugnação (art. 20, § 1º). Assim, resta ao causídico maior cautela ao redigir o contrato de honorários de atividade, destacando uma cláusula específica para a eventualidade de prosseguir com o cumprimento da sentença.

realização da penhora. O processamento da exceção de pré-executividade se dará nos casos em que o executado puder argüir matérias de ordem pública ou alegar a ausência dos pressupostos processuais de regular desenvolvimento do processo. Situações que justificam a desnecessidade de uma inútil constrição patrimonial do executado para apresentar sua defesa.

Observe-se que, segundo o § 2º do Art. 475-L do CPC, quando o executado apresentar impugnação alegando excesso de execução, deverá apresentar o valor que ele reputa correto, acabando, assim, com a possibilidade de procrastinar o cumprimento da execução com uma impugnação genérica.

Caso haja penhora de bem imóvel e o executado não tenha adquirido matrimônio sob o regime de separação absoluta, faz-se necessária a intimação do cônjuge nos termos do Art. 669 do CPC. Ademais, neste caso, o cônjuge tem legitimidade para apresentar impugnação à execução ou embargos de terceiros para defender sua meação.

O oferecimento da impugnação, *a priori*, não suspende automaticamente a execução incidente, portanto não é empecilho para seu regular andamento. (Art. 475-M do CPC). Contudo, poderá o juiz conceder efeito suspensivo à impugnação nos casos em que os fundamentos nela explanados lhe convençam de que o andamento do feito possa causar ao executado gravíssimo dano de difícil ou impossível reparação.

Depois de concedido efeito suspensivo à impugnação, poderá o exeqüente afastá-la através de caução suficiente e idônea, que deverá ser fixada pelo juiz e efetivada nos próprios autos (art. 475-M § 1º). A caução tem por finalidade garantir ao executado o ressarcimento de possíveis prejuízos que venha a sofrer.

Em relação ao valor da caução entende Wambier (2006, p. 162) que “não será necessariamente correspondente ao bem penhorado, mas ao valor dos danos que, eventualmente, possam ser sofridos pelo executado”.

Cumprido destacar que o juiz poderá não acolher a caução oferecida pelo exeqüente, caso os fundamentos da impugnação justifiquem sua decisão.

Deverá ser processada nos mesmos autos da execução incidente a impugnação recebida com efeito suspensivo. Porém, ausente o efeito suspensivo, o processamento da impugnação se dará em autos apartados, sem prejuízo, portanto, da realização dos atos executivos.

### 2.3.5 Identificação quanto à Natureza da Decisão que Resolve a Impugnação

A questão apresentada na impugnação deverá ser solucionada pelo juiz. Esta decisão, dependendo das matérias aduzidas, poderá ser alvo de recurso de agravo de instrumento ou recurso de apelação. Quando a decisão da impugnação não findar o processo de execução, a via recursal cabível será o agravo de instrumento. Porém, quando ocorrer a extinção da execução, deverá ser interposto recurso de apelação. Dessa forma, se a impugnação for parcialmente procedente ou totalmente improcedente, deverá ser atacada por agravo de instrumento. Se o executado alegar pagamento total da obrigação depois de prolatada sentença condenatória, o recurso adequado será a apelação, porque, se acolhida, terá conteúdo de mérito e, portanto, dará fim ao processo de execução.

É de bom alvitre lembrar que a sentença não extingue o processo, visto que a parte prejudicada poderá interpor recurso e através dele modificá-la. Após a publicação da sentença, o juiz não poderá alterá-la, em homenagem ao princípio da inalterabilidade (Art. 463 do CPC).

### 2.3.6 Competência para o Cumprimento da Sentença

O novo Art. 475-P<sup>8</sup> do CPC – regulamenta a competência para o cumprimento da sentença.

Neste dispositivo se estabelece que a execução incidental deverá ocorrer perante os Tribunais, tendo mantido o legislador reformista a mesma sistemática anterior, quase que uma espécie de conexão sucessiva.

A competência dos Tribunais é funcional, portanto, absoluta. A competência do respectivo exame é originária, ou seja, aquela que iniciou no Tribunal e não a que nele chegou por via de recurso, ainda que existam entendimentos que o acórdão tem o condão de substituir a sentença recorrida. A competência será do Juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição, onde teve curso o processo que originou a sentença condenatória.

Porém, pela nova sistemática, o Exeqüente poderá optar pelo Juízo do local onde se encontram os bens sujeitos aos atos materiais executórios ou pelo domicílio atual do Executado. Assim, deverá o Exeqüente, para exercer tal faculdade, requerer ao Juízo prolator do ato sentencial que determine a remessa dos autos ao Juízo por ele eleito. Nada impede que na própria peça de requerimento de abertura da fase de execução forçada incidental o Exeqüente requeira a remessa dos autos, em atenção ao princípio da economia processual, de forma que o referido requerimento seja feito junto ao Juízo onde foi processada a causa. Neste sentido, ocorreu a quebra da competência funcional do Juízo da causa para processar

---

<sup>8</sup> Art. 475-P. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

I – os tribunais, nas causas de sua competência originária;

II – o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição;

III – o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral ou de sentença estrangeira.

Parágrafo único. No caso do inciso II do caput deste artigo, o exeqüente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.

ulterior execução, dando a lei um passo significativo em benefício da brevidade do processo e da economia. Com a criação dos dois foros concorrentes, tornou-se relativa a competência, sendo, portanto, uma causa de modificação da competência, fora as demais hipóteses que o Código de Processo Civil já estabelecia como a conexão, continência, inércia da parte e foro de eleição (FERRREIRA, 2006, *on line*).

A previsão legal acima exarada tem aplicação às sentenças homologatórias de conciliação ou transação (Art. 475-N, III) ao acordo extrajudicial homologado judicialmente (Art. 475-N, V) e ao formal e à certidão de partilha (Art. 475-N, VIII).

### **3 A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EM FACE DA NOVA LEI DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

É por meio da exceção de pré-executividade que o executado pode argüir no processo de execução matérias de ordem pública que deveriam ter sido examinadas de ofício pelo juiz, levando-se em conta que não pode prosseguir uma ação de execução, que não preencha todos os requisitos legais, e que impedem o prosseguimento da execução nas hipóteses não cabíveis na impugnação.

#### **3.1 Conceito de Exceção de Pré-Executividade**

Pode ser definida como um mecanismo de defesa do executado, podendo ser utilizada independentemente de se garantir o juízo, ou seja, antes de ser feita a penhora como segurança prévia.

Classificar a natureza jurídica da exceção de pré-executividade não é simples, pois é alvo de diversas opiniões doutrinárias.

Após várias pesquisas, constata-se que existem três entendimentos diferentes acerca da natureza jurídica da exceção de pré-executividade, e, sobre estas, assim se classificam: objeção, defesa do executado e incidente processual.

Segundo o entendimento de ROSA (apud CAL, 2005, *on line*), a exceção de pré-executividade tem natureza de objeção, pois as matérias argüíveis por este instituto são as que podem ser conhecidas de ofício, e, portanto, não é somente o devedor que tem legitimidade para alegá-las.

Colocando-se na situação do devedor, este doutrinador reconhece que a exceção de pré-executividade pode ser considerada uma forma de defesa, útil para reagir à execução e, se deferida, extinguirá o processo executivo que se encontra eivada de vícios.

Para melhor entendimento, ROSA apud CAL (2005):

A exceção de pré-executividade, portanto, não é um instrumento de defesa, pois com o seu oferecimento, não há defesa, mas, sim, pedido de que o juiz cumpra com seu ofício.

É a exceção de pré-executividade, pois, um instrumento de provocação do órgão jurisdicional, através do qual se requer manifestação acerca dos requisitos da execução.

A expressão técnica utilizada pelos doutrinadores para indicar aquele comportamento da parte do qual prescinde o juiz para conhecer da matéria nele versada, por serem questões ligadas à validade da relação processual e ao direito de ação é objeção. A objeção, portanto, abarca matéria de ordem pública, e, por esta razão, pode a exceção de pré-executividade ser considerada como tal.

Contrariamente ao ponto de vista de ROSA apud NOLASCO (2004, p. 189), pode-se citar o entendimento de BATISTA JÚNIOR (NOLASCO, 2004, p. 189), que atribui à exceção de pré-executividade a natureza de defesa do executado utilizando o raciocínio no qual, toda alegação de oposição ao pedido de outrem constitui defesa, bem como afirma que a exceção de pré-executividade é uma forma de manifestação do direito de defesa por parte do executado, cuja garantia constitucional é assegurada no Art. 5º da Constituição Federal.

Vale ressaltar o entendimento de ASSIS apud TAPAI (2006, *on line*), que classifica a exceção de pré-executividade como um meio de impugnação, e explica que:

Reconhecido o incidente como categoria própria, em geral identifica-se ele como um meio de introduzir questões no processo. Mas, como se acentuou, o objetivo do executado consiste em provocar a extinção da execução. Neste sentido, o instituto melhor se afeiçoa a um meio de impugnação, que, na maioria das vezes, renova o procedimento, 'refazendo uma segunda vez o caminho'.

Quanto àqueles doutrinadores que classificam a exceção de pré-executividade como incidente processual, explicam que, quando no curso do processo aparece um incidente, este constitui um momento novo, formado por atos não previstos em lei.

Assim, a exceção de pré-executividade é incidente que recai sobre o processo de execução, que (embora não esteja prevista na lei processual, é largamente reconhecida pela jurisprudência e doutrina brasileiras), pode ser argüida pelo devedor, constituindo, dessa forma, momento novo no processo, fora do caminho então previsto, o que caracteriza, assim, o incidente processual.

Sobre o exposto acima, comungam com este entendimento NOLASCO (2004, p.196) e OLIVEIRA NETO (2000, p. 48); este último afirma que se trata de exceção de pré-executividade o pedido formulado no bojo do processo de execução e não em apartado, como acontece nas exceções, portanto, não há que falar em exceção, concluindo, assim, que definitivamente a natureza jurídica da exceção de pré-executividade é de incidente processual.

Diante dessas considerações, entende-se que a natureza jurídica da exceção de pré-executividade é um incidente processual. Ainda se pode mencionar decisão de alguns dos Tribunais do país, que assim entendem:

O incidente de exceção consiste na faculdade atribuída ao devedor, de submeter ao conhecimento do magistrado nos próprios autos da execução, independentemente de penhora ou embargos, em qualquer fase do procedimento, determinadas matérias suscetíveis de apreciação de ofício pelo ou à nulidade do título, que seja evidente e flagrante. TJGO - AI 16.748-5/180 - 1ª T. - 2ª Câ. Cív. - Rel. Des. Fenelon Teodoro Reis - j. em 03.09.1999, in <http://www.tjgo.gov.br>)

A exceção de pré-executividade, assim dinamiza contraditório no processo de execução, dando ensejo aos princípios da ampla defesa e contraditório, sendo estes consectários do princípio máximo do devido processo legal.

## 4 A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE COMO DIREITO DE DEFESA

A grande maioria dos doutrinadores do ordenamento jurídico brasileiro tem admitido a exceção de pré-executividade como forma de reação do executado perante o processo de execução, sem que tenha de sofrer constrangimento em face da constrição de seu patrimônio, bem como também pelo envio de seu nome em cadastros de restrição ao crédito como, por exemplo, SERASA, SPC e CADIN, para alcançar, preliminarmente, a extinção da pretensão executiva viciada ou inexistente.

Alguns autores limitam as hipóteses do cabimento da exceção de pré-executividade às defesas processuais.

De modo geral, o entendimento da doutrina e jurisprudência brasileiras, não existindo os pressupostos processuais e as condições da ação, ou ainda, se ocorrer grave dúvida quanto a estes itens, são dispensáveis a obrigatoriedade da penhora, e, conseqüentemente, a obrigatoriedade da interposição dos embargos como único meio de defesa do devedor, cabendo, assim, em qualquer fase do procedimento executivo, o oferecimento da exceção de pré-executividade.

É cediço que deve o magistrado verificar a existência dos pressupostos processuais, cabendo, todavia, ao executado a fiscalização. Mas, caso o processo executivo apresente vícios que justifiquem, de ofício, a anulação do título executivo, nada impede que o executado mostre ao magistrado tais questões de ordem pública, que, embora caibam embargos, poderão ser suscitadas pelo devedor, nos próprios autos da execução, sem, contudo, se concretizar a penhora.

Como diz MOURA (1985, p. 58):

Não vemos porque se deva sacrificar uma solução expedita e econômica - arguição nos autos sem prévia segurança do juízo - por mero apego ao formalismo. Em tais casos, sempre é possível invocar a instrumentalidade do processo, em face da obtenção dos fins.

THEODORO JÚNIOR apud NOLASCO (2004, p. 177) defende que a ausência de pressupostos processuais ou das condições à ação levam o processo de execução à nulidade absoluta, tornando-o sem eficácia. "Não é preciso, portanto, que o devedor utilize dos embargos à execução. Poderá argüir a nulidade em simples petição, nos próprios autos da execução."

Para FERREIRA (1990, p. 34) diz o seguinte:

A exceção de pré-executividade se justifica em hipótese onde se patenteia a ausência de condições da ação, exemplificativamente a possibilidade jurídica afastada por título flagrantemente inexistente, hipótese onde sequer se justificaria a realização da penhora, que pressupõe a executoriedade do título. Por igual, quando evidenciada a ilegitimidade do exeqüente, por ser outro que não o titular do crédito executado, impõe-se a procedência da exceção de pré-executividade.

Na visão de ALVIM apud NOLASCO (2004, p. 184):

A exceção de pré-executividade está preenchendo espaços, colmatando lacunas e, de fato, tornou-se uma alternativa viável para que o executado demonstre a insubsistência da execução, sem necessitar comprometer seu patrimônio e também sem atravancar o curso e a celeridade do processo de execução pois, em regra, este incidente é decidido com rapidez e, no geral, há um ganho de tempo muito grande com a adoção deste procedimento, pois se evidenciada a nulidade da execução, por exemplo, evita-se o prosseguimento de um processo fadado ao insucesso, em que a execução seja visivelmente incabível.

Existem outras hipóteses em que o instituto, ora em estudo, poderá ser aplicado, além dos casos de ausência de uma das condições da ação ou da inexistência dos pressupostos processuais.

Como, por exemplo, a prescrição de título executivo, a quitação da dívida, a novação, a compensação e a transação, que podem tornar nulo o título executivo,

desde que haja sua prova documental. Nestes casos, não parece razoável a exigência da garantia do juízo. Dessa forma, caso contrário, se estaria onerando em formalismo àquele a quem o direito deveria socorrer.

Porém, as matérias que exigem a dilação probatória, como ouvida de testemunhas, ou prova pericial, somente poderão ser argüidas através dos Embargos à Execução.

SHIMURA (1998, p. 40) admite a argüição da exceção de pré-executividade independentemente de embargos, em relação às matérias conhecíveis de ofício pelo juiz (matérias de ordem pública como pressupostos processuais e condições da ação), bem como das matérias que dependam do requerimento da parte para ser conhecida, contanto que não haja a necessidade de instrução probatória como, por exemplo, prescrição, pagamento, compensação, novação, transação e que seja comprovada através de documento hábil, conforme exposto abaixo:

De forma límpida, irretorquível, constatável prima fade sendo de todo prescindível qualquer incidente probatório (prova pericial, testemunhal, depoimento pessoal, etc.) aí então se mostra fértil o terreno para o oferecimento da exceção de pré-executividade.

#### **4.1 A exceção de pré-executividade como abuso de defesa**

Vale ressaltar que existem autores que são completamente contra a viabilidade da exceção de pré-executividade.

Segundo o ponto de vista de LIMA (1992, p. 79), a oposição, dentro do próprio processo executivo, sem o oferecimento de bens à penhora, seria o caos, pois a índole desse processo de proteger o direito do exeqüente seria totalmente

deturpada de sua acepção teleológica. Diz, ainda, que:

Não haveria mais embargos com penhora: com algum artifício, o devedor sempre arranjaria ardiloso argumento para eximir-se da penhora, ainda que apresentando embargos ou, de logo, interpor agravo contra despacho vestibular, quando manda citar para pagar ou nomear bens à penhora.

Comungava com este entendimento nosso saudoso jurista GUERRA apud NOLASCO (2004, p. 181), que segundo o qual:

A estrutura da execução não abre espaço a que o devedor ab interno, quer dizer, dentro do processo executivo possa insurgir-se seja a respeito de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo iniciado (art. 267, VI do CPC) ou de condição da ação executiva, ou, principalmente, quanto ao ato subjacente ao título executivo.

Alguns autores, dentre eles GUERRA apud NOLASCO (2004, p. 181), acha que se deve analisar o tipo de vício que acompanha a execução, pois para admitir a exceção de pré-executividade, nos casos em que carecem a produção de prova, estaria frontalmente contrário à lei. Diz, ainda, que:

Embora outras atitudes sejam possíveis, aquele que melhor garante uma defesa expressiva do devedor, quanto ao controle de admissibilidade da execução, é a instauração dos embargos do devedor, onde todas as suas alegações serão amplamente levadas em consideração.

Uma das maiores críticas feitas ao cabimento da exceção de pré-executividade é em relação aos perigos das anomalias causadas ao processo de execução em face da uso indiscriminado deste instituto em discussão.

#### **4.2 As questões de pré-executividade e a impugnação no cumprimento de sentença em face da Lei nº 11.382/2006**

Tornou-se indiscutível a afirmação de que o contraditório é condição sine qua non para a existência do processo de execução. Pois é assegurado em todas as formas de processo. Os fundamentos que garantem ao executado o contraditório são vários, dentre os quais pode-se citar o devido processo legal e os princípios do

contraditório e da ampla defesa, que são inerentes em todas as formas processuais (Art. 5º inciso LIV e LV da Constituição Federal), bem como o fato de que a execução é uma forma processual, não podendo, assim, existir sem o contraditório.

Outro fundamento legal seria o princípio do menor sacrifício do executado, pois seria um contra-senso assegurar ao devedor o meio menos gravoso para o cumprimento da obrigação que lhe foi imposta e não lhe garantir meios para efetivar seus direitos. Não seria cabível que, após a fase de oposição aos embargos à execução, fosse atribuído ao bem penhorado um valor incorreto e o executado tivesse que aguardar sua alienação judicial para, só então, alegar o erro cometido, por meio de embargos à arrematação.

#### 4.2.1 A presença do princípio do menor sacrifício do devedor e o contraditório na execução através da exceção de pré-executividade

Antigamente o que fundamentava a afirmação de que na execução não existia a figura do contraditório era o fato de se achar que seria possível haver discussão acerca da existência ou não do crédito do exeqüente somente nos embargos do devedor. Porém, esta questão de mérito, ou seja, o direito do exeqüente já é definida quando da prolação da sentença condenatória no processo de conhecimento. Todavia, poderá ser suscitada com a interposição de embargos à execução ou, ainda, com a apresentação de impugnação ao cumprimento da sentença. Em ambos os casos, pode-se dizer que existe uma demanda cognitiva, considerando que os embargos à execução é uma ação autônoma e a impugnação é uma fase própria da execução incidental de título por quantia certa.

Portanto, justifica-se a existência do contraditório na execução para dar cumprimento ao princípio do menor sacrifício do devedor; para que o devedor possa apontar matérias de ordem pública (pressupostos processuais, condições da ação e

nulidades absolutas) que, embora possam ser apreciadas de ofício pelo juiz, nada impede que a parte requeira sua apreciação.

Vale salientar que, pelos mesmos motivos aqui expostos, poderá, também, o exeqüente promover o contraditório em todas as fases do processo de execução.

A respeito dos meios de defesa cabíveis ao devedor dentro da própria execução, podemos citar, além da impugnação e dos embargos à execução, a figura da “exceção ou objeção de pré-executividade”. Será admitido também o processamento da exceção de pré-executividade quando as matérias postas a exame versarem sobre ordem pública, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas pelo juiz, relativas às condições da ação ou quando a execução não contiver os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, ou quando o título não for líquido, certo e exigível. Por se tratar de matéria que o juiz pode conhecer de ofício, talvez seria mais apropriado usar o nome de “exceção de pré-executividade”, pois exceção se refere a uma defesa em que a matéria a ser analisada depende do requerimento do interessado.

A exceção de pré-executividade, apesar de não ter previsão legal, apareceu como um meio de defesa do executado, independentemente da oposição de embargos ou da impugnação. Porém, para se opor embargos à execução ou apresentar impugnação, faz-se necessária garantir o juízo. O que não ocorre com a exceção de pré-executividade, que poderá ser apresentada a qualquer tempo e sem a efetivação de prévia penhora.

#### 4.2.3 A exceção de pré-executividade em face da Lei nº 11.382, de 06/12/2006

Com o advento da Lei nº 11.382, de 06/12/2006, que alterou diversos dispositivos, inclusive o Art. 736 do CPC, que trata da execução de títulos extrajudiciais, a interposição de embargos passou a ser possível sem a necessidade de prévia penhora, levando muitos a crer que a exceção de pré-executividade perderia sua utilidade prática, devido ao fato de ser desnecessário garantir o juízo. Pois o devedor não mais teria interesse em promover uma medida atípica, como é denominada a exceção de pré-executividade, isso porque seria possível promover uma medida típica (embargos à execução) sem a necessidade de prévia penhora.

Também é de bom tom destacar que o devedor poderá, a qualquer tempo da execução, valer-se da objeção, pois as matérias que dão ensejo a este instituto não se encontram sujeitas à preclusão, ao contrário dos embargos e da impugnação que têm momento certo, ou seja, prazo preclusivo para sua oposição. Mesmo nos casos de execução de título extrajudicial, onde se dispensa a penhora para oposição dos embargos, quando o devedor suscitar matérias que podem ser apreciadas de ofício pelo juiz, tendo finalizado o prazo para oposição dos embargos, o meio cabível, para tal defesa, é a objeção de pré-executividade.

Outro ponto a ser destacado é que, numa argüição através de objeção na própria execução, é bem menos complicada e onerosa do que a oposição de embargos ou de impugnação. Senão vejamos, caso o executado, *a priori*, disponha de elementos instrutórios hábeis para alegar que o título exeqüendo está eivado de vícios como, por exemplo, a falta de um pressuposto processual de execução ou a ausência de uma das condições da ação, porém, precise aguardar um pouco mais de tempo para reunir elementos para compor sua defesa quanto ao mérito da execução. Nessa situação, poderá o executado apresentar exceção de pré-executividade e pleitear a extinção imediata da execução, não sendo necessário ocorrer restrições em seu patrimônio através da penhora, para só então apresentar sua defesa. Cumpre destacar que, na primeira fase da execução, é possível que

ocorra a penhora, mesmo não sendo mais obrigatória para apresentação de embargos, bem como se os embargos forem opostos antes da penhora, e mesmo que sejam recebidos com efeito suspensivo, isso não impede a sua efetivação. (TALAMINI, 2006, *on line*).

Assim, as garantias constitucionais do processo estão presentes na execução, não podendo lei alguma revogá-las. E a exceção de pré-executividade é uma consequência dessas garantias constitucionais, portanto não pode ser esquecida ou suprimidas da execução.

#### **4.3 Os Incidentes de Pré-Executividade e sua Existência em Face da Execução Fiscal**

Antigamente os romanos utilizavam-se do processo sumaríssimo como meio de cobrança de dívidas de quaisquer espécies, inclusive do tipo contratual. As Ordenações no Brasil previam as ações executivas para cobrança de créditos fiscais. O Conselho da Fazenda foi o órgão a quem a Carta de Lei de 1761 concedeu a prerrogativa de processar e decidir as execuções relacionadas ao patrimônio e direitos da Coroa. Com a criação do Alvará de 1774, ficou determinado que as execuções contra aqueles que estivessem em débito com a Coroa fossem processadas nos termos dos Regimentos da Fazenda e da Lei do Reino. Porém, foi com a instituição do Decreto nº 9885, de 1938, que se regulamentou o processo de execução que, em seguida, foi substituído pelo Código de Processo Civil de 1973.

Na década de 80, quando veio a lume a nova lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), ocorreu uma grande incrementação na execução, destacando o surgimento dos embargos, que, nos termos dos Arts. 9º a 11º, são opostos diante do juiz que preside a execução, com a ressalva da necessidade de prévia penhora. A necessidade de garantir o juízo para só então opor embargos também foi regulamentada pelo Art. 737 do CPC.

Porém, a doutrina e a jurisprudência brasileiras admitem algumas hipóteses de oposição de embargos sem prévia penhora. Quando o título executivo estiver eivado das formalidades legais, como, por exemplo, não estiverem presentes as condições da ação, ou não for líquido e certo, ou ainda se o executado não possuir patrimônio suficiente para garantir o juízo. Seria, nestes casos, uma clara aplicação de exceção ou objeção de pré-executividade.

Nos casos em que a nulidade da execução puder ser argüida pelo devedor, a qualquer tempo, sem a prévia penhora, o juiz deverá declará-la de ofício, ou deverá tal alegação ser resolvida incidentalmente. Estas hipóteses descritas acima são os casos em que poderá a exceção ou objeção de pré-executividade ser manejada na execução fiscal.

Contudo, vale ressaltar que, se o juiz concluir que para dar provimento à objeção apresentada pelo executado será necessária a apresentação de prova processual, então este determinará a oposição de embargos do devedor ou da impugnação, dependendo da natureza do título exequendo.

De acordo com as Súmulas 346 e 473 do STF, a argüição de nulidade do título executivo, que serve de embasamento à execução (exceção de pré-executividade) poderá ser objeto de uma simples petição dirigida à ação de execução, sendo dispensada a observância dos pressupostos de uma petição inicial (Art. 282 do CPC). Podendo, ser declarada inepta, caso o juiz decida por sua improcedência, através de decisão interlocutória, determinando assim o prosseguimento da execução. Se o julgador acolher a exceção como um incidente, ficará suspenso o procedimento da execução ou do cumprimento da sentença até o seu julgamento. Se procedente a objeção, será a execução extinta, então caberá o exeqüente interpor recurso de apelação.

A Lei nº 6.830/80, que regulamenta a execução fiscal, determina que, até o momento anterior a prolação da sentença de primeiro grau, poderá o devedor alterar a Certidão da Dívida Ativa - CDA, sem perder o prazo dos embargos.<sup>9</sup>

O Art. 26<sup>10</sup> assegura a possibilidade de extinção da execução fiscal, nos casos em que a CDA for cancelada, sem causar ônus para as partes, desde que tudo ocorra antes da decisão de primeira instância, ou seja, se o executado dentro dos trinta dias disponíveis para pagar a dívida ou opor embargos, apresentar exceção de pré-executividade, sem garantir o juízo, alegando impossibilidade da existência do título – matéria de ordem pública – antes de prolatada a sentença de primeiro grau.

Antigamente, o Decreto nº 9.885/1938 já admitia o manejo da exceção de pré-executividade, sem, contudo, ser assim denominada. A referida norma determinava que se devedor apresentasse a exceção antes de garantir o juízo, não seria ouvido, exceto se houvesse o comprovante do pagamento da dívida, mediante documento idôneo, situação que autorizaria o órgão arrecadador a anular a dívida fiscal, gerando a sua extinção.

SZKLAROWSKY (2005, *on line*), baseando-se nas teses doutrinárias e atuais jurisprudências, sugere a inclusão de um parágrafo único no texto do Art. 737 do CPC<sup>11</sup>, concedendo, excepcionalmente, ao devedor a oportunidade de reagir à execução, antes de se efetuar a penhora, desde que comprove, através de documento idôneo, na nulidade do título ou o pagamento da dívida. Propõe, ainda, que ao texto do § 1º do Art. 16<sup>12</sup> da Lei nº 6.830/80 seja acrescida a ressalva de que serão admitidos embargos do executado, antes de garantir o juízo,

9 Art. 2º - § 8º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

10 § 8º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

11 O referido dispositivo foi revogado pela Lei nº 11.382, de 06 de dezembro de 2006. O que se observa é que o artigo foi redigido antes da referida reforma.

12 § 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

excepcionalmente, nos casos em que o executado comprovar, através de documento idôneo, a nulidade do título, ou da execução fiscal, ou, ainda, o pagamento da dívida.

O objetivo de tais modificações é buscar a harmonia entre os diplomas legais e aplicação das doutrinas e jurisprudências, para que não haja lacunas entre a aplicação da lei e das jurisprudências.

#### **4.4 Os Novos Embargos à Execução em Face da Lei nº 11.382, (a Nova Execução Extrajudicial) e as Exceções de Pré-Executividade**

Como dito anteriormente, com o advento da Lei nº 11.382, de 06/12/2006, que alterou o Art. 736 do CPC, esta determina que a interposição de embargos seja possível sem a necessidade de prévia penhora, levando a crer que a exceção de pré-executividade perderia sua utilidade prática, devido ao fato da desnecessidade de garantir o juízo.

Realmente, imediatamente, poderia se pensar que o devedor não mais teria interesse em promover uma medida atípica, como é denominada a exceção de pré-executividade, se seria possível promover uma medida típica (embargos à execução), sem a necessidade de prévia penhora. O referido questionamento causou grande inquietação entre os operadores do direito. Contudo, este raciocínio deixa de lado algumas considerações importantes a saber. A figura da exceção de pré-executividade não tem qualquer previsão legal, no entanto, a doutrina e jurisprudência brasileiras verificaram que ocorria uma grande injustiça a não aceitação desse instituto, já que os devedores tinham que passar pelo constrangimento, através da constrição de seu patrimônio, para apresentar os embargos à execução.

A questão da injustiça seria levantada nas hipóteses em que a execução era infundada e não poderia prosseguir, pois não preenchia todos os requisitos legais. Diante disso, surgiu a chamada exceção de pré-executividade, na qual o executado pode reagir à execução sem garantir o juízo. Antes das referidas mudanças legais, dependendo das matérias alegadas, houve uma distinção entre as terminologias objeção e execução de pré-executividade. Quando se tratar de matéria conhecíveis de ofício pelo juiz (matérias de ordem pública, como os pressupostos processuais e condições da ação), devem ser suscitadas através das objeções de pré-executividade. E quanto às matérias que necessitem do requerimento da parte para serem apreciadas, que envolvam defesa indireta de mérito, como transação, novação, consignação, confusão, pagamento ou prescrição, ainda que não seja necessária comprovação probatória, serão argüidas pela exceção de pré-executividade.

Este incidente (execução ou objeção de pré-executividade) vinha sendo largamente utilizado na prática forense como o meio de defesa no processo de execução, que, caso acolhido pelo juiz, poderia extinguir a pretensão executiva eivada de vícios, sem sofrer constrição patrimonial.

E assim poderia se indagada: Qual serventia terá a exceção de pré-executividade diante da possibilidade de se opor embargos à execução, sem a garantia do juízo através da penhora?

Primeiramente a hipótese de execução de título extrajudicial, ajuizada antes da vigência da Lei nº 11.382, e que já tenha ocorrido a citação do devedor, porém ainda não tenha ocorrido a penhora, nem sua efetivação. Considerando que as modificações legais produzem efeitos nos processos na fase em que se encontram (Art. 1211 do CPC).

SALES (2007, *on line*) sobre a matéria assevera que:

Como se sabe, as alterações na lei processual, ao entrar em vigor, apanham o processo na fase em que ele se encontrar, produzindo efeitos imediatos daí para o futuro (CPC, art. 1211).

Desta forma, com a vigência da Lei 11.382/06 a partir de 20/01/2006, em todos os processos de execução em trâmite onde já houvesse sido efetivada a citação do executado, iniciou-se, naquela data, o prazo de 15 dias para o oferecimento dos embargos à execução. Vale dizer, em tais processos, o prazo para oferecimento de embargos iniciou-se em 20 de janeiro de 2007, findando-se em 05 de fevereiro de 2007. Imagina-se, então, quantos executados perderam o prazo para embargar.

A segunda situação – projetando ao futuro – é aquela em que o executado recebe a citação e somente se lembra de procurar o advogado quando já escoado o prazo para o oferecimento dos embargos.

Em ambas as situações acima mencionadas, a consequência será que o executado não mais poderá embargar a execução, ficando praticamente sem defesa. Como resolver esse problema?

É certo que a Lei 11.382 prevê, mesmo sem o oferecimento dos embargos à execução, a possibilidade de opor embargos à adjudicação, à alienação ou à arrematação fundado em nulidade da execução ou em causa extintiva da obrigação, desde que superveniente à penhora (novo art. 746). Mas isso não é suficiente, pois como a própria lei cuida de especificar, os fatos a serem alegados em tais embargos deverão ter ocorrido *após* a penhora. Esses embargos não se prestam para discutir fatos ocorridos *antes* da penhora, de forma que não serão sucedâneos dos embargos à execução não aviados no tempo certo.

Outro destaque se dá quanto à hipótese de o devedor perder o prazo para opor embargos, e, muitas vezes, por ser totalmente leigo na matéria processual, quando procura um advogado o referido prazo já acabou.

Então, presume-se que, nos dois casos acima citados, o devedor não poderá opor embargos, portanto não haverá defesa?

Apesar de a Lei nº 11.382/06 possibilitar ao executado opor embargos à arrematação, à adjudicação, ou à alienação, tendo como fundamento a nulidade da execução ou algum fato que justifique a extinção da obrigação como, por exemplo, o pagamento da dívida, desde que estes fatos apareçam depois da penhora, (Art. 746 do CPC), isto não vai resolver o problema do executado, pois estes embargos não servirão de remédio para suprir os embargos de primeira fase que não foram opostos no prazo legal.

Então, dessa forma, a solução para todos os casos está na exceção de pré-executividade.

Para o devedor que perder o prazo de opor embargos e não ficar “na casa do sem jeito” poderá utilizar-se da exceção de pré-executividade para alegar matérias relacionadas no parágrafo 3º do Art. 267 do CPC e poderá extinguir uma execução sem os requisitos necessários e sem molestar seu patrimônio.

Conclui-se, assim, que as garantias constitucionais do processo estão presentes na execução, não podendo lei alguma revogá-las. E a exceção de pré-executividade é uma consequência dessas garantias, portanto não pode ser esquecida ou suprimidas da execução.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

É sabido que no processo de execução a regra é que, após devidamente garantido o juízo (através da penhora ou do depósito de bens que satisfaçam plenamente a pretensão pleiteada pelo credor), poderá o devedor discutir, jurisdicionalmente, a questão através dos Embargos à Execução.

No entanto, com base na doutrina e jurisprudência que trata da objeção de pré-executividade, poderá o devedor arguir matérias que deveriam ter sido apreciadas de ofício pelo juiz, quais sejam, a falta dos pressupostos legais, bem como a ausência de quaisquer uma das condições da ação executiva, sem que haja a obrigatoriedade de se efetivar a penhora, e que, muitas vezes, encerra o processo de execução.

Vale ressaltar que gradativamente a jurisprudência vem admitindo o cabimento da exceção de pré-executividade não só em relação aos casos de ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo de execução, independentemente de embargos e da garantia do juízo, mas também em relação às matérias de mérito, tais como títulos falsos, prescrição, decadência, pagamento, transação e quitação, desde que não seja necessária a dilação probatória.

Essa modalidade de defesa (exceção de pré-executividade) é de suma importância para o devedor que, sem dinheiro ou sem patrimônio para garantir o juízo, poderá se defender e, mesmo para os que possuam bens suficientes para sofrer a penhora, poderá a exceção de pré-executividade evitar a constrição patrimonial, bem como o lançamento do nome do devedor em cadastros de restrição

ao crédito como o SERASA, SPC, CADIN e outros, sem falar que tal medida poderá destruir sua reputação econômica.

A minoria dos doutrinadores vêem a exceção de pré-executividade como forma de abuso de direito de defesa, pois não acham viável que o devedor possa abrir uma discussão dentro do processo executivo sem a prévia garantia do juízo. Sendo os embargos à execução a única maneira de argüir qualquer desacordo.

Consideram, ainda, que a exceção de pré-executividade poderá ser usada de forma tal que venha a banalizar o processo executivo, no sentido de apenas procrastinar a execução, ou ainda de vir a ser uma manobra ardilosa do devedor para se esquivar da penhora.

Vale ressaltar o entendimento de Araken de Assis quando o devedor se utilizar da exceção de pré-executividade deduzida de má-fé, pois poderá ocorrer a ocultação de bens, já que não há, neste caso, a obrigatoriedade da penhora ou do depósito. Porém, este jurista afirma, ainda, que em tais situações de perigo, o exeqüente poderá se defender utilizando a obtenção de medida cautelar repressiva. Diz, por fim, que não se pode afastar o reconhecimento da presença de defesa no processo de execução, fora dos embargos, simplesmente por medo de atitudes protelatórias do devedor, passíveis de serem coibidas.

Nos casos em que a exceção de pré-executividade for utilizada para protelar o pagamento do objeto da execução, poderá o juiz com fulcro no Art. 600, II e 601 do CPC condenar o devedor pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça, além de fixação de multa, e também poderá condená-lo por litigância de má-fé nos termos do Art. 17 e 18 do Código de Processo Civil.

Portanto, diante do exposto, espera-se que se tenha deixado livre de qualquer dúvida que é de suma importância a inclusão do instituto da exceção de pré-executividade no sistema processual civil, pois não se pode negar ao executado a possibilidade de alertar o juiz quanto à inadmissibilidade da execução, e nem impossibilitá-lo de se defender, além da necessidade de se garantir soluções a casos concretos de nulidades e vícios no processo de execução, bem como nos casos de execuções ilegais ou infundadas, que podem causar injustiças e prejudicar demasiadamente o executado.

Nesses casos, poderá o devedor, através da exceção de pré-executividade, mediante uma simples petição nos próprios autos do processo de execução, independentemente da obrigatoriedade da segurança do juízo e dos embargos à execução, tentar impedir a injusta invasão de seu patrimônio e de sua esfera jurídica.

Ainda quando em exceção de pré-executividade alega matéria atinente ao juízo de admissibilidade, bem como de mérito na execução (sem que haja a necessidade de dilação probatória), poderá abreviar o curso do procedimento da execução em homenagem ao princípio da economia processual e tornar o processo de execução mais justo e efetivo para ambas as partes da relação processual.

Toda essa discussão deve prevalecer a respeito do instituto ainda que diante da nova reforma no processo de execução, até mesmo porque prevalece o instituto da exceção à execução nas execuções fiscais, a qual não foi objeto de modificação.

## REFERÊNCIAS

ASSIS, Araken de. Manual do processo de execução. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 954859 / RS - RECURSO ESPECIAL 2007/0119225-2 T3 - TERCEIRA TURMA 16/08/2007 DJ 27.08.2007 p. 252

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de Goiás. TJGO - AI 16.748-5/180 - 1ª T. - 2ª Câ. Cív. - Rel. Des. Fenelon Teodoro Reis - j. em 03.09.1999, in <http://www.tjgo.gov.br>. Acesso em 14.10.2007.

\_\_\_\_\_. **Constituição Federal**. Disponível em: <<http://www.planalto.org.br>>. Acesso em: 10 set. 2006.

\_\_\_\_\_. **Constituição Federal** – Código Civil. Código de Processo Civil. Organização dos textos, notas remissivas e índices por Yussef Said Cahali. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 6.830**, de 22 de setembro de 1980. Dispõe sobre a Cobrança Judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública e dá outras providências. Diário Oficial de 24/09/1980, [s.p.]

\_\_\_\_\_. **Lei Nº 11.282**, de 22 de dezembro de 2005. Altera a Lei Nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, e dá outras providências. Diário Oficial União de 23/12/2005, p. 1.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 11.382**, de 06 de dezembro de 2006. Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, relativos ao processo de execução e a outros assuntos. Diário Oficial da União de 07/12/2006, p. 1.

CAL, Rafael Vilas-Boas Costa. **A exceção de pré-executividade . Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 773, 15 ago. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7096>>. Acesso em: 16 out. 2007.

DIDIER JÚNIOR, Fredie, BRAGA, Paula Sarno, OLIVEIRA, Rafael, **Curso de direito processual civil**. Salvador: Jus Podivm, 2002, v.2.

FERREIRA, Carlos Renato de Azevedo. **Exceção de pré-executividade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 79, nº 657, jul. 1990.

FERREIRA, Reinaldo Alves. **Aspectos relevantes do cumprimento da sentença. Lei nº 11.232/2005. Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 1059, 26 maio 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8458>>. Acesso em: 10 out. 2007.

LIMA, Alcides Mendonça. **Processo de conhecimento e processo de execução**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1992.

LOJO, Mário Vitor Suzrez et al. **Execução civil e cumprimento de sentença**. Coord. Gilberto Gomes Bruschi, São Paulo: Método, 2006, p. 357-374.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Processo civil: técnicas e procedimentos**. São Paulo: Atlas, 2006.

MOURA, Mário Aguiar. **Embargos do devedor: teoria e prática**. 4.ed. Rio de Janeiro: Aide, 1985.

NELSON JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. **Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

NOLASCO, Rita Dias. **Exceção de pré-executividade**. 2. ed. São Paulo: Método, 2004.

NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. **Manual da monografia**. Como se faz uma monografia, uma dissertação, uma tese. 3. ed. São Paulo. Saraiva, 2002.

OLIVEIRA NETO, Olavo de. **A defesa do executado e dos terceiros na execução forçada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

TAPAI, Marcelo de Andrade. **Exceção de pré-executividade: uma construção doutrinária**. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 4, nº 148. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=866>> Acesso em: 16 out. 2007.

ROSA, Marcos Valls Feu. **Exceção de pré-executividade: matérias de ordem pública no processo de execução**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1996.

SALES, Fernando Augusto de Vita Borges de. **A exceção de pré-executividade em face da nova sistemática dos embargos à execução**. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1356, 19 mar. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9616>>. Acesso em: 14 out. 2007.

SHIMURA, Sérgio. **Atualidades na execução fiscal**. In WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.) Processo de execução e assuntos afins. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

SZKLAROWSKY, Leon Frejda. **Exceção de pré-executividade em face da Lei nº 6.830/80**. Proposta de alteração legislativa. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 708, 13 jun. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6833>>. Acesso em: 14 out. 2007.

TALAMINI, Eduardo. A **objeção na execução (“exceção de pré-executividade”)** e a **Lei 11.382/2006.** Disponível em: [http://www.migalhas.com.br/mostra\\_noticia\\_articuladas.aspx?cod=34981](http://www.migalhas.com.br/mostra_noticia_articuladas.aspx?cod=34981). Acesso em 16 de out de 2007.

WAINSTOCK, Sérgio. **Cumprimento da sentença - Lei 11.232/2005 – II.** Disponível em: <http://sergiowainstock.blogspot.com/2006/08/cumprimento-da-sentena-lei-112322005.html>. Acesso em 10 de outubro de 2007.

WAMBIER, Luiz Rodrigues, WAMBIER, Teresa Arruda, MEDINA, José Miguel Garcia. **Breves comentários à nova sistemática processual civil.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

**ANEXOS**

**ANEXO I – LEI Nº 11.382/2006****LEI Nº 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006.**

Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, relativos ao processo de execução e a outros assuntos.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, relativos ao processo de execução e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 143

V - efetuar avaliações.” (NR)

“Art. 238.

Parágrafo único. Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva.” (NR)

“Art. 365

IV - as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade.” (NR)

“Art. 411.

IV - os ministros do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Superior Tribunal Militar, do Tribunal Superior Eleitoral, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal de Contas da União;

” (NR)

“Art. 493.

I - no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, na forma dos seus regimentos internos;

” (NR)

“Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo.

Parágrafo único. (Revogado).” (NR)

“Art. 583. (Revogado).”

“Art. 585.

III - os contratos garantidos por hipoteca, penhor, anticrese e caução, bem como os de seguro de vida;

IV - o crédito decorrente de foro e laudêmio;

V - o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio;

VI - o crédito de serventário de justiça, de perito, de intérprete, ou de tradutor, quando as custas, emolumentos ou honorários forem aprovados por decisão judicial;

VII - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei;

VIII - todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.

.” (NR)

“Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).” (NR)

“Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739).” (NR)

“Art. 592

I - do sucessor a título singular, tratando-se de execução fundada em direito real ou obrigação reipersecutória;

” (NR)

“Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que:

IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.” (NR)

“Art. 614.

I - com o título executivo extrajudicial;

” (NR)

“Art. 615-A. O exeqüente poderá, no ato da distribuição, obter certidão comprobatória do ajuizamento da execução, com identificação das partes e valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto.

§ 1º O exeqüente deverá comunicar ao juízo as averbações efetivadas, no prazo de 10 (dez) dias de sua concretização.

§ 2º Formalizada penhora sobre bens suficientes para cobrir o valor da dívida, será determinado o cancelamento das averbações de que trata este artigo relativas àqueles que não tenham sido penhorados.

§ 3º Presume-se em fraude à execução a alienação ou oneração de bens efetuada após a averbação (art. 593).

§ 4º O exeqüente que promover averbação manifestamente indevida indenizará a parte contrária, nos termos do § 2º do art. 18 desta Lei, processando-se o incidente em autos apartados.

§ 5º Os tribunais poderão expedir instruções sobre o cumprimento deste artigo.”

“Art. 618

I - se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível (art. 586);

.” (NR)

“Art. 634. Se o fato puder ser prestado por terceiro, é lícito ao juiz, a requerimento do exeqüente, decidir que aquele o realize à custa do executado.

Parágrafo único. O exeqüente adiantará as quantias previstas na proposta que, ouvidas as partes, o juiz houver aprovado.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado).

§ 4º (Revogado).

§ 5º (Revogado).

§ 6º (Revogado).

§ 7º (Revogado).” (NR)

“Art. 637

Parágrafo único. O direito de preferência será exercido no prazo de 5 (cinco) dias, contados da apresentação da proposta pelo terceiro (art. 634, parágrafo único).”

(NR)

“Art. 647

I - na adjudicação em favor do exeqüente ou das pessoas indicadas no § 2º do art. 685-A desta Lei;

II - na alienação por iniciativa particular;

III - na alienação em hasta pública;

IV - no usufruto de bem móvel ou imóvel.” (NR)

“Art. 649

II - os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo;

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão;

VI - o seguro de vida;

VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;

VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;

X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança.

§ 1º A impenhorabilidade não é oponível à cobrança do crédito concedido para a aquisição do próprio bem.

§ 2º O disposto no inciso IV do caput deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia.

§ 3º (VETADO).” (NR)

“Art. 650. Podem ser penhorados, à falta de outros bens, os frutos e rendimentos dos bens inalienáveis, salvo se destinados à satisfação de prestação alimentícia.

Parágrafo único. (VETADO).” (NR)

“Art. 651. Antes de adjudicados ou alienados os bens, pode o executado, a todo tempo, remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, mais juros, custas e honorários advocatícios.” (NR)

“Art. 652. O executado será citado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida.

§ 1º Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

§ 2º O credor poderá, na inicial da execução, indicar bens a serem penhorados (art. 655).

§ 3º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exeqüente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora.

§ 4º A intimação do executado far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo, será intimado pessoalmente.

§ 5º Se não localizar o executado para intimá-lo da penhora, o oficial certificará detalhadamente as diligências realizadas, caso em que o juiz poderá dispensar a intimação ou determinará novas diligências.” (NR)

“Art. 652-A. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários de advogado a serem pagos pelo executado (art. 20, § 4º).

Parágrafo único. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.”

“Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

II - veículos de via terrestre;

III - bens móveis em geral;

IV - bens imóveis;

V - navios e aeronaves;

VI - ações e quotas de sociedades empresárias;

VII - percentual do faturamento de empresa devedora;

VIII - pedras e metais preciosos;

IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado;

X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;

XI - outros direitos.

§ 1º Na execução de crédito com garantia hipotecária, pignoratícia ou anticrética, a penhora recairá, preferencialmente, sobre a coisa dada em garantia; se a coisa pertencer a terceiro garantidor, será também esse intimado da penhora.

§ 2º Recaindo a penhora em bens imóveis, será intimado também o cônjuge do executado.” (NR)

“Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exeqüente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

§ 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução.

§ 2º Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade.

§ 3º Na penhora de percentual do faturamento da empresa executada, será nomeado depositário, com a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da constrição, bem como de prestar contas mensalmente, entregando ao exeqüente as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida.”

“Art. 655-B. Tratando-se de penhora em bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem.”

“Art. 656. A parte poderá requerer a substituição da penhora:

I - se não obedecer à ordem legal;

II - se não incidir sobre os bens designados em lei, contrato ou ato judicial para o pagamento;

III - se, havendo bens no foro da execução, outros houverem sido penhorados;

IV - se, havendo bens livres, a penhora houver recaído sobre bens já penhorados ou objeto de gravame;

V - se incidir sobre bens de baixa liquidez;

VI - se fracassar a tentativa de alienação judicial do bem; ou

VII - se o devedor não indicar o valor dos bens ou omitir qualquer das indicações a que se referem os incisos I a IV do parágrafo único do art. 668 desta Lei.

§ 1º É dever do executado (art. 600), no prazo fixado pelo juiz, indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora (art. 14, parágrafo único).

§ 2º A penhora pode ser substituída por fiança bancária ou seguro garantia judicial, em valor não inferior ao do débito constante da inicial, mais 30% (trinta por cento).

§ 3º O executado somente poderá oferecer bem imóvel em substituição caso o requeira com a expressa anuência do cônjuge.” (NR)

“Art. 657. Ouvida em 3 (três) dias a parte contrária, se os bens inicialmente penhorados (art. 652) forem substituídos por outros, lavrar-se-á o respectivo termo.

Parágrafo único. O juiz decidirá de plano quaisquer questões suscitadas.” (NR)

“Art. 659. A penhora deverá incidir em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios.

§ 1º Efetuar-se-á a penhora onde quer que se encontrem os bens, ainda que sob a posse, detenção ou guarda de terceiros.

§ 4º A penhora de bens imóveis realizar-se-á mediante auto ou termo de penhora, cabendo ao exeqüente, sem prejuízo da imediata intimação do executado (art. 652, § 4º), providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial.

§ 6º Obedecidas as normas de segurança que forem instituídas, sob critérios uniformes, pelos Tribunais, a penhora de numerário e as averbações de penhoras de bens imóveis e móveis podem ser realizadas por meios eletrônicos.” (NR)

“Art. 666. Os bens penhorados serão preferencialmente depositados:

III - em mãos de depositário particular, os demais bens.

§ 1º Com a expressa anuência do exeqüente ou nos casos de difícil remoção, os bens poderão ser depositados em poder do executado.

§ 2º As jóias, pedras e objetos preciosos deverão ser depositados com registro do valor estimado de resgate.

§ 3º A prisão de depositário judicial infiel será decretada no próprio processo, independentemente de ação de depósito.” (NR)

“Art. 668. O executado pode, no prazo de 10 (dez) dias após intimado da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exeqüente e será menos onerosa para ele devedor (art. 17, incisos IV e VI, e art. 620).

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, ao executado incumbe:

I - quanto aos bens imóveis, indicar as respectivas matrículas e registros, situá-los e mencionar as divisas e confrontações;

II - quanto aos móveis, particularizar o estado e o lugar em que se encontram;

III - quanto aos semoventes, especificá-los, indicando o número de cabeças e o imóvel em que se encontram;

IV - quanto aos créditos, identificar o devedor e qualificá-lo, descrevendo a origem da dívida, o título que a representa e a data do vencimento; e

V - atribuir valor aos bens indicados à penhora.” (NR)

“Art. 669. (Revogado).”

“Art. 680. A avaliação será feita pelo oficial de justiça (art. 652), ressalvada a aceitação do valor estimado pelo executado (art. 668, parágrafo único, inciso V); caso sejam necessários conhecimentos especializados, o juiz nomeará avaliador, fixando-lhe prazo não superior a 10 (dez) dias para entrega do laudo.” (NR)

“Art. 681. O laudo da avaliação integrará o auto de penhora ou, em caso de perícia (art. 680), será apresentado no prazo fixado pelo juiz, devendo conter:

Parágrafo único. Quando o imóvel for suscetível de cômoda divisão, o avaliador, tendo em conta o crédito reclamado, o avaliará em partes, sugerindo os possíveis desmembramentos.” (NR)

“Art. 683. É admitida nova avaliação quando:

I - qualquer das partes argüir, fundamentadamente, a ocorrência de erro na avaliação ou dolo do avaliador;

II - se verificar, posteriormente à avaliação, que houve majoração ou diminuição no valor do bem; ou

III - houver fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem (art. 668, parágrafo único, inciso V).” (NR)

“Art. 684.

I - o exeqüente aceitar a estimativa feita pelo executado (art. 668, parágrafo único, inciso V);

III - (revogado).” (NR)

“Art. 685.

Parágrafo único. Uma vez cumpridas essas providências, o juiz dará início aos atos de expropriação de bens.” (NR)

“Art. 686. Não requerida a adjudicação e não realizada a alienação particular do bem penhorado, será expedido o edital de hasta pública, que conterá:

I - a descrição do bem penhorado, com suas características e, tratando-se de imóvel, a situação e divisas, com remissão à matrícula e aos registros;

IV - o dia e a hora de realização da praça, se bem imóvel, ou o local, dia e hora de realização do leilão, se bem móvel;

§ 3º Quando o valor dos bens penhorados não exceder 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente na data da avaliação, será dispensada a publicação de editais; nesse caso, o preço da arrematação não será inferior ao da avaliação.” (NR)

“Art. 687

§ 2º Atendendo ao valor dos bens e às condições da comarca, o juiz poderá alterar a forma e a freqüência da publicidade na imprensa, mandar divulgar avisos em emissora local e adotar outras providências tendentes a mais ampla publicidade da alienação, inclusive recorrendo a meios eletrônicos de divulgação

§ 5º O executado terá ciência do dia, hora e local da alienação judicial por intermédio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por meio de mandado, carta registrada, edital ou outro meio idôneo.” (NR)

“Art. 689-A. O procedimento previsto nos arts. 686 a 689 poderá ser substituído, a requerimento do exequente, por alienação realizada por meio da rede mundial de computadores, com uso de páginas virtuais criadas pelos Tribunais ou por entidades públicas ou privadas em convênio com eles firmado.

Parágrafo único. O Conselho da Justiça Federal e os Tribunais de Justiça, no âmbito das suas respectivas competências, regulamentarão esta modalidade de alienação, atendendo aos requisitos de ampla publicidade, autenticidade e segurança, com observância das regras estabelecidas na legislação sobre certificação digital.”

“Art. 690. A arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante ou, no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução.

§ 1º Tratando-se de bem imóvel, quem estiver interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar por escrito sua proposta, nunca inferior à avaliação, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento) à vista, sendo o restante garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel.

I - (revogado).

II - (revogado).

III - (revogado).

§ 2º As propostas para aquisição em prestações, que serão juntadas aos autos, indicarão o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo.

§ 3º O juiz decidirá por ocasião da praça, dando o bem por arrematado pelo apresentante do melhor lanço ou proposta mais conveniente.

§ 4º No caso de arrematação a prazo, os pagamentos feitos pelo arrematante pertencerão ao exeqüente até o limite de seu crédito, e os subseqüentes ao executado.” (NR)

“Art. 690-A. É admitido a lançar todo aquele que estiver na livre administração de seus bens, com exceção:

I - dos tutores, curadores, testamentários, administradores, síndicos ou liquidantes, quanto aos bens confiados a sua guarda e responsabilidade;

II - dos mandatários, quanto aos bens de cuja administração ou alienação estejam encarregados;

III - do juiz, membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, escrivão e demais servidores e auxiliares da Justiça.

Parágrafo único. O exeqüente, se vier a arrematar os bens, não estará obrigado a exhibir o preço; mas, se o valor dos bens exceder o seu crédito, depositará, dentro de 3 (três) dias, a diferença, sob pena de ser tornada sem efeito a arrematação e, neste caso, os bens serão levados a nova praça ou leilão à custa do exeqüente.”

“Art. 693. A arrematação constará de auto que será lavrado de imediato, nele mencionadas as condições pelas quais foi alienado o bem.

Parágrafo único. A ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do bem imóvel será expedida depois de efetuado o depósito ou prestadas as garantias pelo arrematante.” (NR)

“Art. 694. Assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado.

§ 1º A arrematação poderá, no entanto, ser tornada sem efeito:

I - por vício de nulidade;

II - se não for pago o preço ou se não for prestada a caução;

III - quando o arrematante provar, nos 5 (cinco) dias seguintes, a existência de ônus real ou de gravame (art. 686, inciso V) não mencionado no edital;

IV - a requerimento do arrematante, na hipótese de embargos à arrematação (art. 746, §§ 1º e 2º);

V - quando realizada por preço vil (art. 692);

VI - nos casos previstos neste Código (art. 698).

§ 2º No caso de procedência dos embargos, o executado terá direito a haver do exeqüente o valor por este recebido como produto da arrematação; caso inferior ao valor do bem, haverá do exeqüente também a diferença.” (NR)

“Art. 695. Se o arrematante ou seu fiador não pagar o preço no prazo estabelecido, o juiz impor-lhe-á, em favor do exeqüente, a perda da caução, voltando os bens a nova praça ou leilão, dos quais não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado).” (NR)

“Art. 697. (Revogado).”

“Art. 698. Não se efetuará a adjudicação ou alienação de bem do executado sem que da execução seja cientificado, por qualquer modo idôneo e com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, que não seja de qualquer modo parte na execução.” (NR)

“Art. 699. (Revogado).”

“Art. 700. (Revogado).”

“Art. 703.

I - a descrição do imóvel, com remissão à sua matrícula e registros;

II - a cópia do auto de arrematação; e

III - a prova de quitação do imposto de transmissão.

IV - (revogado).” (NR)

“Art. 704. Ressalvados os casos de alienação de bens imóveis e aqueles de atribuição de corretores da Bolsa de Valores, todos os demais bens serão alienados em leilão público.” (NR)

“Art. 706. O leiloeiro público será indicado pelo exeqüente.” (NR)

“Art. 707. Efetuado o leilão, lavrar-se-á o auto, que poderá abranger bens penhorados em mais de uma execução, expedindo-se, se necessário, ordem judicial de entrega ao arrematante.” (NR)

“Art. 713. Findo o debate, o juiz decidirá.” (NR)

“Art. 714. (Revogado).”

“Art. 715. (Revogado).”

“Art. 716. O juiz pode conceder ao exeqüente o usufruto de móvel ou imóvel, quando o reputar menos gravoso ao executado e eficiente para o recebimento do crédito.” (NR)

“Art. 717. Decretado o usufruto, perde o executado o gozo do móvel ou imóvel, até que o exeqüente seja pago do principal, juros, custas e honorários advocatícios.” (NR)

“Art. 718. O usufruto tem eficácia, assim em relação ao executado como a terceiros, a partir da publicação da decisão que o conceda.” (NR)

“Art. 720. Quando o usufruto recair sobre o quinhão do condômino na co-propriedade, o administrador exercerá os direitos que cabiam ao executado.” (NR)

“Art. 722. Ouvido o executado, o juiz nomeará perito para avaliar os frutos e rendimentos do bem e calcular o tempo necessário para o pagamento da dívida.

I - (revogado).

II - (revogado).

§ 1º Após a manifestação das partes sobre o laudo, proferirá o juiz decisão; caso deferido o usufruto de imóvel, ordenará a expedição de carta para averbação no respectivo registro.

§ 2º Constarão da carta a identificação do imóvel e cópias do laudo e da decisão.

§ 3º (Revogado).” (NR)

“Art. 724. O exeqüente usufrutuário poderá celebrar locação do móvel ou imóvel, ouvido o executado.

Parágrafo único. Havendo discordância, o juiz decidirá a melhor forma de exercício do usufruto.” (NR)

“Art. 725. (Revogado).”

“Art. 726. (Revogado).”

“Art. 727. (Revogado).”

“Art. 728. (Revogado).”

“Art. 729. (Revogado).”

“Art. 736. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos.

Parágrafo único. Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado, e instruídos com cópias (art. 544, § 1º, in fine) das peças processuais relevantes.” (NR)

“Art. 737. (Revogado).”

“Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.

I - (revogado).

II - (revogado).

III - (revogado).

IV - (revogado).

§ 1º Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo mandado citatório, salvo tratando-se de cônjuges.

§ 2º Nas execuções por carta precatória, a citação do executado será imediatamente comunicada pelo juiz deprecado ao juiz deprecante, inclusive por meios eletrônicos, contando-se o prazo para embargos a partir da juntada aos autos de tal comunicação.

§ 3º Aos embargos do executado não se aplica o disposto no art. 191 desta Lei.”  
(NR)

“Art. 739

I - quando intempestivos;

II - quando inepta a petição (art. 295); ou

III - quando manifestamente protelatórios.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado).” (NR)

“Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

§ 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram.

§ 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante.

§ 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante.

§ 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.

§ 6º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens.”

“Art. 739-B. A cobrança de multa ou de indenizações decorrentes de litigância de má-fé (arts. 17 e 18) será promovida no próprio processo de execução, em autos apensos, operando-se por compensação ou por execução.”

“Art. 740. Recebidos os embargos, será o exeqüente ouvido no prazo de 15 (quinze) dias; a seguir, o juiz julgará imediatamente o pedido (art. 330) ou designará audiência de conciliação, instrução e julgamento, proferindo sentença no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. No caso de embargos manifestamente protelatórios, o juiz imporá, em favor do exeqüente, multa ao embargante em valor não superior a 20% (vinte por cento) do valor em execução.” (NR)

“Art. 744. (Revogado).”

“Art. 745. Nos embargos, poderá o executado alegar:

I - nulidade da execução, por não ser executivo o título apresentado;

II - penhora incorreta ou avaliação errônea;

III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de título para entrega de coisa certa (art. 621);

V - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.

§ 1º Nos embargos de retenção por benfeitorias, poderá o exeqüente requerer a compensação de seu valor com o dos frutos ou danos considerados devidos pelo executado, cumprindo ao juiz, para a apuração dos respectivos valores, nomear perito, fixando-lhe breve prazo para entrega do laudo.

§ 2º O exeqüente poderá, a qualquer tempo, ser imitado na posse da coisa, prestando caução ou depositando o valor devido pelas benfeitorias ou resultante da compensação.” (NR)

“Art. 745-A. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exeqüente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

§ 1º Sendo a proposta deferida pelo juiz, o exeqüente levantará a quantia depositada e serão suspensos os atos executivos; caso indeferida, seguir-se-ão os atos executivos, mantido o depósito.

§ 2º O não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subseqüentes e o prosseguimento do processo, com o imediato início dos atos executivos, imposta ao executado multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas e vedada a oposição de embargos.”

“Art. 746. É lícito ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da adjudicação, alienação ou arrematação, oferecer embargos fundados em nulidade da execução, ou em causa extintiva da obrigação, desde que superveniente à penhora, aplicando-se, no que couber, o disposto neste Capítulo.

§ 1º Oferecidos embargos, poderá o adquirente desistir da aquisição.

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, o juiz deferirá de plano o requerimento, com a imediata liberação do depósito feito pelo adquirente (art. 694, § 1º, inciso IV).

§ 3º Caso os embargos sejam declarados manifestamente protelatórios, o juiz imporá multa ao embargante, não superior a 20% (vinte por cento) do valor da execução, em favor de quem desistiu da aquisição.” (NR)

“Art. 787. (Revogado).”

“Art. 788. (Revogado).”

“Art. 789. (Revogado).”

“Art. 790. (Revogado).”

“Art. 791

I - no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução (art. 739-A);

.” (NR)

Art. 3º O Livro II da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescido das seguintes Subseções:

“Subseção VI-A

Da Adjudicação

Art. 685-A. É lícito ao exeqüente, oferecendo preço não inferior ao da avaliação, requerer lhe sejam adjudicados os bens penhorados.

§ 1º Se o valor do crédito for inferior ao dos bens, o adjudicante depositará de imediato a diferença, ficando esta à disposição do executado; se superior, a execução prosseguirá pelo saldo remanescente.

§ 2º Idêntico direito pode ser exercido pelo credor com garantia real, pelos credores concorrentes que hajam penhorado o mesmo bem, pelo cônjuge, pelos descendentes ou ascendentes do executado.

§ 3º Havendo mais de um pretendente, proceder-se-á entre eles à licitação; em igualdade de oferta, terá preferência o cônjuge, descendente ou ascendente, nessa ordem.

§ 4º No caso de penhora de quota, procedida por exeqüente alheio à sociedade, esta será intimada, assegurando preferência aos sócios.

§ 5º Decididas eventuais questões, o juiz mandará lavrar o auto de adjudicação.

Art. 685-B. A adjudicação considera-se perfeita e acabada com a lavratura e assinatura do auto pelo juiz, pelo adjudicante, pelo escrivão e, se for presente, pelo executado, expedindo-se a respectiva carta, se bem imóvel, ou mandado de entrega ao adjudicante, se bem móvel.

Parágrafo único. A carta de adjudicação conterà a descrição do imóvel, com remissão a sua matrícula e registros, a cópia do auto de adjudicação e a prova de quitação do imposto de transmissão.”

### “Subseção VI-B

#### Da Alienação por Iniciativa Particular

Art. 685-C. Não realizada a adjudicação dos bens penhorados, o exeqüente poderá requerer sejam eles alienados por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor credenciado perante a autoridade judiciária.

§ 1º O juiz fixará o prazo em que a alienação deve ser efetivada, a forma de publicidade, o preço mínimo (art. 680), as condições de pagamento e as garantias, bem como, se for o caso, a comissão de corretagem.

§ 2º A alienação será formalizada por termo nos autos, assinado pelo juiz, pelo exeqüente, pelo adquirente e, se for presente, pelo executado, expedindo-se carta de alienação do imóvel para o devido registro imobiliário, ou, se bem móvel, mandado de entrega ao adquirente.

§ 3º Os Tribunais poderão expedir provimentos detalhando o procedimento da alienação prevista neste artigo, inclusive com o concurso de meios eletrônicos, e dispendo sobre o credenciamento dos corretores, os quais deverão estar em exercício profissional por não menos de 5 (cinco) anos.”

Art. 4º Os seguintes agrupamentos de artigos do Livro II da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passam a ter a seguinte denominação:

I - Capítulo III do Título III: “DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO”;

II - Seção I do Capítulo IV do Título II: "Da Penhora, da Avaliação e da Expropriação de Bens";

III - Subseção II da Seção I do Capítulo IV do Título II: "Da Citação do Devedor e da Indicação de Bens";

IV - Subseção VII da Seção I do Capítulo IV do Título II: "Da Alienação em Hasta Pública"; e

V - Subseção IV da Seção II do Capítulo IV do Título II: "Do Usufruto de Móvel ou Imóvel".

Art. 5º Fica transferido o art. 746 para o Capítulo III do Título III do Livro II da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, renumerando-se o atual Capítulo V como Capítulo IV desse Título.

Art. 6º (VETADO).

Art. 7º Ficam revogados na Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil:

I - os arts. 714 e 715 da Subseção III da Seção II do Capítulo IV do Título II do Livro II e a referida Subseção;

II - os arts. 787, 788, 789 e 790 do Título V do Livro II e o referido Título;

III - o parágrafo único do art. 580, os §§ 1º e 2º do art. 586; os §§ 1º a 7º do art. 634, o inciso III do art. 684, os incisos I a III do § 1º do art. 690, os §§ 1º a 3º do art. 695, o inciso IV do art. 703, os incisos I a II do caput e o § 3º do art. 722, os incisos I a IV do art. 738, os §§ 1º a 3º do art. 739; e

IV - os arts. 583, 669, 697, 699, 700, 725, 726, 727, 728, 729, 737, 744.

Brasília, 6 de dezembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

*Márcio Thomaz Bastos*

*Dilma Rousseff*

**ANEXO II – LEI Nº 6.830/1980****Lei No 6.830, DE 22 DE SETEMBRO DE 1980.**

Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública.

§ 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

§ 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

§ 4º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional.

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§ 7º - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 8º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

§ 9º - O prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no artigo 144 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.

Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra:

I - o devedor;

II - o fiador;

III - o espólio;

IV - a massa;

V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e

VI - os sucessores a qualquer título.

§ 1º - Ressalvado o disposto no artigo 31, o síndico, o comissário, o liquidante, o inventariante e o administrador, nos casos de falência, concordata, liquidação, inventário, insolvência ou concurso de credores, se, antes de garantidos os créditos da Fazenda Pública, alienarem ou derem em garantia quaisquer dos bens administrados, respondem, solidariamente, pelo valor desses bens.

§ 2º - À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.

§ 3º - Os responsáveis, inclusive as pessoas indicadas no § 1º deste artigo, poderão nomear bens livres e desembaraçados do devedor, tantos quantos bastem para pagar a dívida. Os bens dos responsáveis ficarão, porém, sujeitos à execução, se os do devedor forem insuficientes à satisfação da dívida.

§ 4º - Aplica-se à Dívida Ativa da Fazenda Pública de natureza não tributária o disposto nos artigos 186 e 188 a 192 do Código Tributário Nacional.

Art. 5º - A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário.

Art. 6º - A petição inicial indicará apenas:

I - o Juiz a quem é dirigida;

II - o pedido; e

III - o requerimento para a citação.

§ 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita.

§ 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico.

§ 3º - A produção de provas pela Fazenda Pública independe de requerimento na petição inicial.

§ 4º - O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais.

Art. 7º - O despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para:

I - citação, pelas sucessivas modalidades previstas no artigo 8º;

II - penhora, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, por meio de depósito ou fiança;

III - arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar;

IV - registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observado o disposto no artigo 14; e

V - avaliação dos bens penhorados ou arrestados.

Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:

I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma;

II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal;

III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital;

IV - o edital de citação será afixado na sede do Juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de 30 (trinta) dias, e conterá, apenas, a indicação da exequente, o nome do devedor e dos co-responsáveis, a quantia devida, a natureza da dívida, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do Juízo.

§ 1º - O executado ausente do País será citado por edital, com prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição.

Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária;

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º - Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.

§ 3º - A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora.

§ 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

Art. 10 - Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º, a penhora poderá recair em qualquer bem do executado, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:

I - dinheiro;

II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;

III - pedras e metais preciosos;

IV - imóveis;

V - navios e aeronaves;

VI - veículos;

VII - móveis ou semoventes; e

VIII - direitos e ações.

§ 1º - Excepcionalmente, a penhora poderá recair sobre estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, bem como em plantações ou edifícios em construção.

§ 2º - A penhora efetuada em dinheiro será convertida no depósito de que trata o inciso I do artigo 9º.

§ 3º - O Juiz ordenará a remoção do bem penhorado para depósito judicial, particular ou da Fazenda Pública exequente, sempre que esta o requerer, em qualquer fase do processo.

Art. 12 - Na execução fiscal, far-se-á a intimação da penhora ao executado, mediante publicação, no órgão oficial, do ato de juntada do termo ou do auto de penhora.

§ 1º - Nas Comarcas do interior dos Estados, a intimação poderá ser feita pela remessa de cópia do termo ou do auto de penhora, pelo correio, na forma estabelecida no artigo 8º, incisos I e II, para a citação.

§ 2º - Se a penhora recair sobre imóvel, far-se-á a intimação ao cônjuge, observadas as normas previstas para a citação.

§ 3º - Far-se-á a intimação da penhora pessoalmente ao executado se, na citação feita pelo correio, o aviso de recepção não contiver a assinatura do próprio executado, ou de seu representante legal.

Art. 13 - O termo ou auto de penhora conterá, também, a avaliação dos bens penhorados, efetuada por quem o lavrar.

§ 1º - Impugnada a avaliação, pelo executado, ou pela Fazenda Pública, antes de publicado o edital de leilão, o Juiz, ouvida a outra parte, nomeará avaliador oficial para proceder a nova avaliação dos bens penhorados.

§ 2º - Se não houver, na Comarca, avaliador oficial ou este não puder apresentar o laudo de avaliação no prazo de 15 (quinze) dias, será nomeada pessoa ou entidade habilitada a critério do Juiz.

§ 3º - Apresentado o laudo, o Juiz decidirá de plano sobre a avaliação.

Art. 14 - O Oficial de Justiça entregará contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora ou arresto, com a ordem de registro de que trata o artigo 7º, inciso IV:

I - no Ofício próprio, se o bem for imóvel ou a ele equiparado;

- II - na repartição competente para emissão de certificado de registro, se for veículo;
- III - na Junta Comercial, na Bolsa de Valores, e na sociedade comercial, se forem ações, debênture, parte beneficiária, cota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo.

Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz:

- I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária; e
- II - à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente.

Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

- I - do depósito;
- II - da juntada da prova da fiança bancária;
- III - da intimação da penhora.

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

§ 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.

Art. 17 - Recebidos os embargos, o Juiz mandará intimar a Fazenda, para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias, designando, em seguida, audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo Único - Não se realizará audiência, se os embargos versarem sobre matéria de direito, ou, sendo de direito e de fato, a prova for exclusivamente documental, caso em que o Juiz proferirá a sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 18 - Caso não sejam oferecidos os embargos, a Fazenda Pública manifestar-se-á sobre a garantia da execução.

Art. 19 - Não sendo embargada a execução ou sendo rejeitados os embargos, no caso de garantia prestada por terceiro, será este intimado, sob pena de contra ele prosseguir a execução nos próprios autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias:

I - remir o bem, se a garantia for real; ou

II - pagar o valor da dívida, juros e multa de mora e demais encargos, indicados na Certidão de Dívida Ativa pelos quais se obrigou se a garantia for fidejussória.

Art. 20 - Na execução por carta, os embargos do executado serão oferecidos no Juízo deprecado, que os remeterá ao Juízo deprecante, para instrução e julgamento.

Parágrafo Único - Quando os embargos tiverem por objeto vícios ou irregularidades de atos do próprio Juízo deprecado, caber-lhe-á unicamente o julgamento dessa matéria.

Art. 21 - Na hipótese de alienação antecipada dos bens penhorados, o produto será depositado em garantia da execução, nos termos previstos no artigo 9º, inciso I.

Art. 22 - A arrematação será precedida de edital, afixado no local de costume, na sede do Juízo, e publicado em resumo, uma só vez, gratuitamente, como expediente judiciário, no órgão oficial.

§ 1º - O prazo entre as datas de publicação do edital e do leilão não poderá ser superior a 30 (trinta), nem inferior a 10 (dez) dias.

§ 2º - O representante judicial da Fazenda Pública, será intimado, pessoalmente, da realização do leilão, com a antecedência prevista no parágrafo anterior.

Art. 23 - A alienação de quaisquer bens penhorados será feita em leilão público, no lugar designado pelo Juiz.

§ 1º - A Fazenda Pública e o executado poderão requerer que os bens sejam leiloados englobadamente ou em lotes que indicarem.

§ 2º - Cabe ao arrematante o pagamento da comissão do leiloeiro e demais despesas indicadas no edital.

Art. 24 - A Fazenda Pública poderá adjudicar os bens penhorados:

I - antes do leilão, pelo preço da avaliação, se a execução não for embargada ou se rejeitados os embargos;

II - findo o leilão:

a) se não houver licitante, pelo preço da avaliação;

b) havendo licitantes, com preferência, em igualdade de condições com a melhor oferta, no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único - Se o preço da avaliação ou o valor da melhor oferta for superior ao dos créditos da Fazenda Pública, a adjudicação somente será deferida pelo Juiz se a diferença for depositada, pela exeqüente, à ordem do Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 25 - Na execução fiscal, qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente.

Parágrafo Único - A intimação de que trata este artigo poderá ser feita mediante vista dos autos, com imediata remessa ao representante judicial da Fazenda Pública, pelo cartório ou secretaria.

Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Art. 27 - As publicações de atos processuais poderão ser feitas resumidamente ou reunir num só texto os de diferentes processos.

Parágrafo Único - As publicações farão sempre referência ao número do processo no respectivo Juízo e ao número da correspondente inscrição de Dívida

Ativa, bem como ao nome das partes e de seus advogados, suficientes para a sua identificação.

Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento

Parágrafo Único - O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

I - União e suas autarquias;

II - Estados, Distrito Federal e Territórios e suas autarquias, conjuntamente e pro rata;

III - Municípios e suas autarquias, conjuntamente e pro rata.

Art. 30 - Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento da Dívida Ativa da Fazenda Pública a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declara absolutamente impenhoráveis.

Art. 31 - Nos processos de falência, concordata, liquidação, inventário, arrolamento ou concurso de credores, nenhuma alienação será judicialmente autorizada sem a prova de quitação da Dívida Ativa ou a concordância da Fazenda Pública.

Art. 32 - Os depósitos judiciais em dinheiro serão obrigatoriamente feitos:

I - na Caixa Econômica Federal, de acordo com o Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, quando relacionados com a execução fiscal proposta pela União ou suas autarquias;

II - na Caixa Econômica ou no banco oficial da unidade federativa ou, à sua falta, na Caixa Econômica Federal, quando relacionados com execução fiscal proposta pelo Estado, Distrito Federal, Municípios e suas autarquias.

§ 1º - Os depósitos de que trata este artigo estão sujeitos à atualização monetária, segundo os índices estabelecidos para os débitos tributários federais.

§ 2º - Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente.

Art. 33 - O Juízo, do Ofício, comunicará à repartição competente da Fazenda Pública, para fins de averbação no Registro da Dívida Ativa, a decisão final, transitada em julgado, que der por improcedente a execução, total ou parcialmente.

Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição.

§ 2º - Os embargos infringentes, instruídos, ou não, com documentos novos, serão deduzidos, no prazo de 10 (dez) dias perante o mesmo Juízo, em petição fundamentada.

§ 3º - Ouvido o embargado, no prazo de 10 (dez) dias, serão os autos conclusos ao Juiz, que, dentro de 20 (vinte) dias, os rejeitará ou reformará a sentença.

Art. 35 - Nos processos regulados por esta Lei, poderá ser dispensada a audiência de revisor, no julgamento das apelações.

Art. 36 - Compete à Fazenda Pública baixar normas sobre o recolhimento da Dívida Ativa respectiva, em Juízo ou fora dele, e aprovar, inclusive, os modelos de documentos de arrecadação.

Art. 37 - O Auxiliar de Justiça que, por ação ou omissão, culposa ou dolosa, prejudicar a execução, será responsabilizado, civil, penal e administrativamente.

Parágrafo Único - O Oficial de Justiça deverá efetuar, em 10 (dez) dias, as diligências que lhe forem ordenadas, salvo motivo de força maior devidamente justificado perante o Juízo.

Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo Único - A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

Art. 39 - A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito.

Parágrafo Único - Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária.

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

Art. 41 - O processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público.

Parágrafo Único - Mediante requisição do Juiz à repartição competente, com dia e hora previamente marcados, poderá o processo administrativo ser exibido na sede do Juízo, pelo funcionário para esse fim designado, lavrando o serventário termo da ocorrência, com indicação, se for o caso, das peças a serem trasladadas.

Art. 42 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Brasília, 22 de setembro de 1980; 159º da Independência e 92º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

*Ibrahim Abi-Ackel*

*Ernane Galvêas*

*Hélio Beltrão*